

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SETOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CONTABILIDADE E FINANÇAS**

ALDEMIR NUNES PIRES

**REGIMES FISCAIS ESPECIAIS PARA EMPRESAS MONTADORAS DE
MICROCOMPUTADORES NO ESTADO DO PARANÁ**

CURITIBA

2013

ALDEMIR NUNES PIRES

**REGIMES FISCAIS ESPECIAIS PARA EMPRESAS MONTADORAS DE
MICROCOMPUTADORES NO ESTADO DO PARANÁ**

Monografia apresentada ao Programa do Curso de Pós-Graduação do Departamento de Contabilidade, do Setor de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal do Paraná, como requisito para obtenção do título de especialista em Contabilidade e Finanças.

Prof. MSc Luiz Carlos de Souza

CURITIBA

2013

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO
PARECER FINAL


NOME DO (A) ALUNO (A): ALDEMIR NUNES PIRES

TÍTULO DO TRABALHO: REGIMES FISCAIS ESPECIAIS PARA EMPRESAS MONTADORAS DE MICROCOMPUTADORES NO ESTADO DO PARANÁ

NOME DO PROFESSOR ORIENTADOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA

PARECER DO PROFESSOR ORIENTADOR:

O PROSETO Atingiu OS OBJETIVOS PROPOSTOS, JORNADOS PARA O REGIME ESPECIAL PARA EMPRESAS MONTADORAS DE MICROCOMPUTADORES NO ESTADO DO PARANÁ, DEMONSTRANDO O QUANTO É IMPORTANTE O CONHECIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, ESTATUTOS DE EMPRESAS EM REGIMES DE INCENTIVOS E DESENVOLVIMENTO, COM UMA CARGA TRIBUTÁRIA ACESSÍVEL.

NOTA: 94 (Noze e QUATRO) ASSINATURA: 

NOME DO PROFESSOR DESIGNADO: Moisés Prates Silveira

NOTA: 90 (Nove)

ASSINATURA: 

CONCEITO FINAL: 92 (Noventa e Dois —)

COORDENADOR DO CURSO: MOISÉS PRATES SILVEIRA

ASSINATURA: 

DATA: 19 / 06 / 2013

*“De tanto ver triunfar as nulidades,
De tanto ver prosperar a desonra,
De tanto ver crescer a injustiça,
De tanto ver agigantarem-se os poderes nas mãos dos maus,
O homem chega a desanimar da virtude,
A rir-se da honra,
“A ter vergonha de ser honesto.”*

Rui Barbosa (1914)

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pela força, coragem e luz em meu caminhar.

Aos meus familiares, razão principal da minha existência.

À minha esposa, Aurea, que sempre me incentivou e soube ser paciente.

Ao meu orientador, Luiz Carlos de Souza, pela competência, dedicação e por ter cedido seu tempo na realização deste trabalho.

Ao Prof. Moisés Prates Silveira, Coordenador do Curso de Especialização, pela oportunidade.

*Dedico este trabalho a toda minha família,
que sempre me incentiva, dando força e
apoio para que eu possa realizar os meus
sonhos.*

LISTA DE FIGURAS

Figura 01 – Mapa de transferência de recursos no Brasil.	18
Figura 02 – Pesquisa Nacional de Amostragem de Domicílios	24
Figura 03 – Computadores comercializados no Brasil 2007 a 2012.	25
Figura 04 – Arrecadação do IPI no ano de 2010.....	28
Figura 05 – Distribuição das formas de tributação na DIPJ 2003.....	34
Figura 06 – Venda de computadores - Normal.....	50
Figura 07 – Venda de computadores – Com isenções – ICMS 7 diferido para 3%...52	
Figura 08 – Venda de computadores – Com isenções – ICMS 7 diferido para 0%...53	
Figura 09 – Venda de computadores – Com isenções – Redução valor de venda...54	
Figura 10 – Valores de venda de computadores - Comparativo	56

SUMÁRIO

RESUMO	8
1 INTRODUÇÃO	9
2 PROBLEMA	10
3 OBJETIVOS	11
3.1 Objetivo geral	11
3.2 Objetivos específicos	11
4 JUSTIFICATIVA	12
4.1 Delimitação do trabalho	12
5 METODOLOGIA	13
6 REFERENCIAL TEÓRICO	14
6.1 A indústria de informática no Brasil	19
6.2 Regimes fiscais especiais	25
6.2.1 IPI.....	26
6.2.2 IRPJ.....	31
6.2.3 PIS e COFINS.....	35
6.2.4 ICMS.....	38
7 ANÁLISE DOS DADOS	50
8 CONSIDERAÇÕES FINAIS	57
REFERÊNCIAS	58
ANEXOS	61

RESUMO

PIRES. Aldemir Nunes. Universidade Federal do Paraná. **REGIMES FISCAIS ESPECIAIS PARA EMPRESAS MONTADORAS DE MICROCOMPUTADORES NO ESTADO DO PARANÁ**. SOUZA. Luiz Carlos de. Maio de 2013. 77 p.

O mercado brasileiro de computadores vem apresentando taxas de crescimento superiores ao Produto Interno Bruto, PIB, e hoje é o terceiro mercado mundial, atrás do EUA e da China. Essas taxas atraíram os grandes fabricantes mundiais e o Governo Federal criou, visando proteger e incentivar as indústrias brasileiras, mecanismos para alavancar a produção de computadores no Brasil. A forma encontrada foram os regimes fiscais especiais para montadoras de microcomputadores, definidos a partir do programa Processo Produtivo Básico (PPB), que disponibiliza isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para empresas para empresas inscritas, que em contrapartida seguem um índice de nacionalização do produto e investem parte do resultado em pesquisa e desenvolvimento na área de tecnologia. O Governo Federal, como parte do seu projeto de inclusão digital, também isentou as empresas montadoras do PIS e do COFINS nas vendas ao consumidor final, reduzindo o valor do produto. Os Estados da Federação, por sua vez, visando atrair indústrias para os seus territórios, oferecem tratamentos fiscais especiais para essas empresas, sobretudo para o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). O Estado do Paraná, base desse estudo, disponibiliza redução e diferimento do ICMS, zerando o custo desse tributo nas vendas de computadores. O presente trabalho avaliou esses regimes fiscais e demonstrou a redução de custos de computadores no mercado brasileiro a partir das reduções tributárias.

Palavras-chave: indústria montadora de computadores, regimes fiscais especiais, Processo Produtivo Básico, lei de informática.

1 INTRODUÇÃO

Este projeto apresenta estudos e análises sobre a existência de incentivos fiscais para as empresas de microcomputadores no estado do Paraná, buscando observar como essas vantagens fiscais são importantes para atrair investimentos para a localidade e, conseqüentemente, mais renda para essa população.

O desenvolvimento do contexto econômico neste segmento contribui para que se estabeleçam ações junto ao governo desse estado, fazendo-se necessário avaliar as diferentes legislações estaduais do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) que incidem sobre esse ramo de atividade.

As organizações ligadas a aparelhos eletrônicos vêm crescendo ano a ano, fazendo com que o Brasil esteja entre os três maiores fabricantes de computadores no mundo (IDC, 2013), sendo que as maiores empresas do setor estão centradas nos estados da Bahia, Paraná, Rio Grande do Sul, Amazonas e São Paulo, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2012).

A importância do desenvolvimento de um projeto como este se prende à análise de fatores que, se explorados adequadamente, irão demonstrar as vantagens e desvantagens competitivas que as empresas fabricantes de microcomputadores, de capital nacional, têm ao se instalar no estado do Paraná.

2 PROBLEMA

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, 2012, o Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro, soma das riquezas produzidas no país, cresceu no ano de 2011 à taxa de 2,7%%. Nesse mesmo ano, de acordo com informações do IDC Brasil, 2012, foram vendidos 15,4 milhões de computadores no Brasil, número que levou o país ao posto de terceiro maior mercado de computadores pessoais do mundo, atrás, apenas, dos Estados Unidos e da China. Em relação a 2010, o mercado cresceu 12,4%, taxa muito acima do PIB nacional.

Para 2012 o mercado apostava em outro excelente ano para o consumo de computadores, tendo uma expectativa de crescimento de 2%, em relação a 2011. Ainda segundo o IDC, 2012, no terceiro trimestre de 2012 a produção brasileira de computadores atingiu 4,05 milhões, sendo distribuída em 61% de *notebooks* e 39% de *desktops*. O maior fabricante de computadores do país está instalado no estado do Paraná, com uma participação no mercado oficial (*market share*) de 21% (vinte e um por cento), segundo dados da pesquisa IDC *Brazil Quartely PC Tracker 2012*.

Sendo assim a questão orientativa da presente investigação é a seguinte: Quais aspectos tributários representam vantagem competitiva para a instalação de empresas de microcomputadores no estado do Paraná?

3 OBJETIVOS

3.1 Objetivo geral

Demonstrar os regimes fiscais especiais para as empresas fabricantes de microcomputadores do Paraná.

3.2 Objetivos específicos

- Analisar o mercado de computadores no Brasil.
- Apresentar as isenções e reduções de tributos federais que beneficiam as empresas montadoras de computadores.
- Verificar os mecanismos de tributação do Estado do Paraná para empresas desse ramo.
- Demonstrar as diferenças nos custos dos computadores com os benefícios fiscais disponíveis.

4 JUSTIFICATIVA

Atualmente, com a expansão do mercado de microcomputadores, os estados, visando aumentar sua arrecadação tributária, bem como uma maior geração de empregos para a região, oferecem benefícios fiscais para as empresas se instalarem em suas regiões.

Partindo dessa premissa, um dos elementos de relevância para as empresas tomarem a decisão sobre qual região se instalar, é a redução da carga tributária. A partir desta análise os interessados poderão tomar a decisão no que tange à instalação de unidades fabris e à elisão fiscal, ou seja, a obtenção de um menor ônus fiscal por meios legais.

4.1 Delimitação do trabalho

O presente estudo apresenta os benefícios fiscais existentes no estado do Paraná, nos anos de 2012 e 2013, que visam atrair empresas montadoras de computadores.

5 METODOLOGIA

O presente estudo é uma análise qualitativa do tipo descritiva, fundamentada através da legislação em vigor, pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional, resoluções e Medidas Provisórias, com o objetivo de mensurar os efeitos legais e econômicos decorrentes dos incentivos fiscais dos estados a serem analisados, buscando alicerçar a tomada de decisão das empresas do ramo fabril de microcomputadores a se instarem nas regiões pesquisadas. O desenvolvimento do tema será feito através de uma pesquisa documental, baseada no mercado brasileiro de computadores pessoais no ano de 2012, iniciando com os tributos federais: Imposto sobre Produtos Industrializados, Imposto de Renda Pessoa Jurídica, PIS e COFINS. Posteriormente, será analisada a metodologia de cálculo do ICMS para as empresas do ramo, finalizando com as vantagens competitivas que as empresas de microcomputadores obtêm ao instalar as suas unidades produtivas no estado do Paraná.

6 REFERENCIAL TEÓRICO

Segundo Pêgas (2011, p.1), a Teoria Geral do Estado o define como a nação política e juridicamente organizada. O Estado é composto por três elementos: povo (nativos do país), território e governo. A população representa a totalidade dos habitantes, nativos e estrangeiros. Portanto, o Estado é o povo, vivendo num território (espaço físico e geográfico) e escolhendo os representantes que o governarão. Ainda de acordo com Pêgas, o governo é o responsável pela retirada de uma parcela do dinheiro produzido pela sociedade para financiar suas atividades, que consistem, principalmente, em promover o bem comum e o desenvolvimento do país, dos estados e das cidades.

O artigo 3º do Código Tributário Nacional, CTN, apresenta o conceito de tributo:

“Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instruída em lei e cobrado mediante atividade administrativa plenamente vinculada”

Para Cassone (1995, p.22), o tributo é certa quantia em dinheiro que os contribuintes são obrigados a pagar ao Estado quando praticam certos fatos geradores previstos pelas leis tributárias. Segundo Fabretti (2001, p.112), pode-se resumir o conceito de tributo, dizendo que é sempre um pagamento compulsório em moeda, forma normal de extinção da obrigação tributária. Por sua vez, Oliveira (2005, p.53), acrescenta que a cobrança do tributo é uma atividade privada da administração pública que não pode ser exercida por nenhuma outra pessoa.

Ainda de acordo com Cassone (1995, p.55), a obrigação tributária é o vínculo jurídico que une duas pessoas, uma chamada sujeito ativo, e a outra sujeito passivo; em virtude desta ter praticado um fato gerador tributário, deve pagar àquela certa quantia em dinheiro denominado tributo. Para Oliveira (2005, p.54), a obrigação tributária deriva da relação do Estado com o particular e, nessa relação, o Estado é o sujeito ativo da obrigação tributária que, graças ao seu poder de império, impõe ao particular, sujeito passivo da obrigação, um dever de dar, fazer ou não fazer alguma coisa em razão da concretização de uma situação hipoteticamente prevista em lei. Cassone (1995) inclui que a obrigação tributária se subdivide em principal – relativa ao tributo – e Acessória – relativa aos deveres acessórios, isto é, escrituração fiscal.

Na visão de Pêgas (2011, p.46), um dos elementos fundamentais dos tributos é a alíquota, que é o percentual aplicado sobre a base de cálculo – definida por Lei Complementar – que determina o valor do tributo que deve ser pago. As alíquotas podem ser cobradas de duas formas: em percentual (ad valorem) e por valor fixo.

Segundo Bettoni (2011, p.43), todo fato ou situação escolhida pelo legislador como condicionante do nascimento de uma obrigação tributária recebe o nome de fato gerador. É, portanto, o fato gerador a situação ou, o acontecimento, tal como previsto em lei, que tem a virtude de gerar, ou seja, fazer nascer à obrigação tributária. Na visão de Fabretti (2001), denomina-se fato gerador a concretização da hipótese de incidência tributária prevista em abstrato na lei, que gera a obrigação tributária. Cassone (1995), conclui que é o fato que gera a obrigação tributária e, para gerar essa obrigação, deve enquadrar-se rigorosamente dentro dos termos da lei.

Pêgas (2011, p.36), acrescenta que o Sistema Tributário Nacional tem sua estrutura básica definida no Código Tributário Nacional (Lei Complementar 5.172/66) e suas regras ditadas de forma extensa e rígida na Constituição Federal de 1988, que define:

1. Competência tributária de cada ente estatal (Artigos 145 a 149 e 153 a 156);
2. Limitações constitucionais ao poder de tributar (Artigos 150 a 152);
3. Repartição das receitas (Artigos 157 a 162); e
4. Demais normas (Artigo 195, disposições transitórias, etc.).

O artigo 145 da Constituição Federal apresenta as espécies de tributos:

“Art. 145: A União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios poderão instituir os seguintes tributos:

- I – impostos;
- II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

“III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.”

Oliveira (2005, p.58), adiciona que a Constituição Federal inclui duas outras figuras tributárias que se enquadram perfeitamente na definição de tributo e são aceitas por corrente dominante: os empréstimos compulsórios e as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

Para Pêgas (2011, p.39), em relação à incidência, os tributos podem ser divididos da seguinte forma:

Renda – Tributos cobrados sobre o produto do capital, do trabalho e da combinação de ambos. Inclui a contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) e o imposto de renda;

Patrimônio – Tributos cobrados sobre o patrimônio das pessoas físicas e jurídicas. Os principais são IPTU, IPVA e ITBI.

Consumo – Tributos que incidem sobre a cadeia produtiva. São eles IPI, PIS, COFINS, CIDE, II, IOF, ICMS e ISS.

Encargos Sociais – Contribuições cobradas sobre a folha de pagamento. Por exemplo, INSS, SESC, SENAC, Salário Educação e FGTS.

De acordo com o Código Tributário Nacional, “imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica relativa ao contribuinte”. Para Fabretti (2001, p.113), é aquele que, uma vez instituído por lei, é devido, independente de qualquer atividade estatal em relação ao contribuinte. Por sua vez, Cassone (1995, p.61) esclarece que, pela definição do CTN, o contribuinte paga o imposto e não recebe nenhuma contraprestação direta e imediata, sendo essa a característica principal desse tributo, que o distingue dos demais. Da sua parte, Oliveira (2005, p.59), adiciona que o imposto é uma obrigação que só pode ser exigida pelos entes que tiverem a competência atribuída pela Constituição Federal – União, Estados, Distrito Federal e Municípios -, visando ao financiamento das despesas de interesse geral, a cargo desses entes. Bettoni (2011, p.46), finaliza citando que os impostos classificam-se em: Diretos - Quando numa só pessoa reúnem-se as condições de contribuinte de direito e de fato – e Indiretos: Quando o sujeito passivo paga o imposto e é ressarcido, cobrando de terceiros.

Quanto à taxa, Bettoni (2011, p.46), de acordo com o Art. 77 da CTN, informa que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição. Segundo Oliveira (2005, p.60), as taxas são definidas pela doutrina como tributos vinculados, isto é, o Estado oferece uma contrapartida, uma contraprestação de imediato ao contribuinte em função de sua cobrança. Acrescenta, ainda, que a cobrança das taxas é pelo uso efetivo ou potencial de algum serviço público ou pelo exercício do poder de polícia pelo Estado, podendo ser instituída por qualquer um dos entes federativos. Ainda de acordo com

Oliveira (2005, p.61), os serviços públicos passíveis de cobrança de taxas são aqueles essenciais de Estado, ou seja, sua não prestação por parte do Estado prejudica a coletividade.

Na visão de Cassone (1995, p.63), o traço distintivo ou característico da Contribuição de Melhoria é a realização de obras públicas. Ainda segundo Cassone (1995, p.64), “este é um tributo que se distingue nitidamente dos demais, pois é decorrente de obras públicas, que são limitadas no tempo, em contraposição a serviços públicos – sobre os quais incide a taxa -, que normalmente são de natureza continuada”. Oliveira (2005, p.62), esclarece que as contribuições de melhoria são tributos que se destinam a fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização direta ou indireta do imóvel. Além disso, Oliveira (2005, p.62) informa que a CTN impõe limites para a cobrança desse tributo, como o limite total que corresponde à despesa total pela realização da obra pública e o limite individual pelo acréscimo do valor do imóvel que foi beneficiado com a obra.

O Art. 148 da Constituição Federal define o empréstimo compulsório:

“Art. 148: A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no Art. 150, III, “b”.

Parágrafo único: A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.”

Segundo Oliveira (2005, p. 63), os empréstimos compulsórios são tributos que só podem ser instituídos pela União, mediante lei complementar nos casos de guerra ou sua iminência, calamidade pública e em caso de investimento público de caráter urgente e relevante interesse nacional. Acrescenta que é uma receita tributária que deve ser restituída, ou seja, deve retornar à sua origem dentro de determinado prazo, o que caracteriza sua atipicidade.

Para Bettoni (2011, p.46), as contribuições sociais são recolhimentos que tem por escopo beneficiar um grupo de pessoas, com as quais o contribuinte tenha relação direta, ou a toda a coletividade. As mesmas são de exclusiva competência da União e cabe a Lei Complementar estabelecer suas normas gerais em matéria tributária.

A divisão dos impostos em vigor em 31 de dezembro de 2010 no país, de acordo com Pêgas (2011, p.6) é apresentada a seguir:

União: IR, IPI, II, IOF, ITR, IE e IGF (Este ainda não regulamentado em lei).

Estados: ICMS, ITD e IPVA.

Municípios: ISS, ITBI e IPTU.

Ainda de acordo com Pêgas (2011, p.6) a repartição de recursos dos principais tributos entre os entes estatais é evidenciada da seguinte forma:

Mapa de transferência de recursos no Brasil (Principais tributos)	
Tributo:	Destinação automática dos recursos arrecadados:
IPI União	- 21,5% para o FPE (Fundo de Participação dos Estados); - 3% para os Estados do Norte, Nordeste e Centro Oeste; - 23,5% para o FPM (Fundo de Participação dos Municípios); e - 10% para o FPEX (Fundo de Participação de Exportação, pertencente aos Estados). Os Estados deverão repassar 25% desse fundo aos Municípios.
IR União	- 21,5% para o FPE (Fundo de Participação dos Estados); - 3% para os Estados do Norte, Nordeste e Centro Oeste; - 23,5% para o FPM (Fundo de Participação dos Municípios); e - O IR retido dos funcionários e servidores públicos estaduais e municipais não entram no cômputo, ficando em sua totalidade para os estados e municípios onde os funcionários e servidores estão lotados.
CIDE União	Dos valores arrecadados com a CIDE – Combustíveis, 29% são destinados aos estados, que repassarão 25% dos 29% (7,25%) aos municípios.
ICMS Estados	25% aos municípios, sendo 75% (18,75%) para o município onde a operação foi realizada e 25% (6,25%) conforme lei estadual específica.
IPVA Estados	50% para os municípios onde os veículos automotores foram licenciados.

Figura 01: Mapa de transferência de recursos no Brasil

Fonte: Elaborado pelo autor de acordo com Pêgas (2011, p.6)

6.1 A indústria de informática no Brasil

Em março de 1990, o carioca Fernando Collor de Mello assumiu a Presidência da República, em substituição ao maranhense José Sarney de Araújo Costa. Collor, que teve a sua carreira política centrada no Estado de Alagoas, foi o 32º Presidente brasileiro, o primeiro eleito pelo voto direto após o regime militar, de acordo com a Revista Veja (1990). Eleito em 1989, com uma vitória apertada no segundo turno, tendo obtido 53,03% dos votos válidos, contra 46,97% de Luís Inácio Lula da Silva, segundo dados do Tribunal Superior Eleitoral. Ainda com base na Revista Veja (1990), Collor chegou ao poder anunciando que poria fim à ciranda inflacionária e ao desperdício do dinheiro público.

No dia da sua posse, 15 de março de 1990, o Presidente eleito anunciou o Plano Brasil Novo, popularmente conhecido como Plano Collor I. Segundo Ruiz (2003), o plano tinha como objetivo por fim à crise, ajustar a economia e elevar o país do Terceiro para o Primeiro Mundo. Entre as principais medidas do plano, Ruiz (2003) destaca o retorno do cruzeiro em substituição ao cruzado novo; o bloqueio por 18 meses dos saldos das contas correntes, cadernetas de poupança e demais investimentos superiores a Cr\$ 50.000,00; o tabelamento dos preços e a gradual liberação; a pré-fixação dos salários; o aumento dos impostos e tarifas, a criação de novos tributos e a suspensão de incentivos fiscais não garantidos pela Constituição; anunciava corte nos gastos públicos e redução da máquina do Estado pela demissão de funcionários e privatização de empresas estatais; o plano também previa a abertura do mercado interno, com a redução gradativa das alíquotas de importação.

Ainda segundo Ruiz (2003), nos primeiros meses do Plano Collor a inflação foi reduzida, porque o plano era ousado e radical, tirava o dinheiro de circulação. Porém, com a redução da inflação iniciava-se a maior recessão da história no Brasil: houve aumento de desemprego, muitas empresas fecharam as portas e a produção diminuiu consideravelmente, tendo uma queda de 26% em abril de 1990, em relação a abril de 1989. As empresas foram obrigadas a reduzirem a produção, jornada de trabalho e salários, ou demitir funcionários. Só em São Paulo, nos primeiros seis meses de 1990, 170 mil postos de trabalho deixaram de existir. Foi o pior resultado, desde a crise do início da década de 80. O Produto Interno Bruto diminuiu de US\$ 453 bilhões em 1989 para US\$ 433 bilhões em 1990.

Para Bresser-Pereira (1991):

“as perspectivas em curto prazo para a economia brasileira são de aprofundamento da recessão, enquanto a inflação, que em novembro subiu para “apenas” 27 por cento, deverá voltar a se acelerar a partir de janeiro. Estamos, portanto, diante de um caso de “recessão doentia”, ou seja, de recessão que não tem qualquer funcionalidade em estabilizar a economia”.

A inflação acumulada no ano de 1990 chegou a 1.198% e o governo se viu obrigado a tomar algumas medidas. Foi decretado o Plano Collor II em 31 de janeiro de 1991, que, de acordo com Ruiz (2003), tinha como objetivo controlar a circulação financeira, extinguir as operações de overnight e criar o Fundo de Aplicações Financeiras (FAF), acabar com o Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF) e aumentar o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF). Praticava uma política de juros altos, faz um grande esforço para desindexar a economia e tenta mais um congelamento de preços e salários. Um deflator é adotado para os contratos com vencimento após 1º de fevereiro. O governo acreditava que aumentando a concorrência no setor industrial conseguiria segurar a inflação, então se cria um cronograma de redução das tarifas de importação, reduzindo a inflação de 1991 para 481%.

O governo Fernando Collor de Mello foi interrompido no dia 02 de outubro de 1992, depois que o processo político de impeachment (impedimento) presidencial foi aprovado pela Câmara dos Deputados, no dia 29 de setembro.

A Revista Veja (1992), em edição extra, informava:

“O presidente Fernando Collor de Mello foi afastado do cargo que ocupava desde 15 de março de 1990. O voto de 441 deputados a favor do seu julgamento no Senado, dado em alto e bom som na memorável sessão de terça-feira passada, apeou a cáfila de salteadores que ocupou a Presidência”.

A economia iniciou o processo de recuperação no final de 1992, após um intenso processo de reestruturação interna das indústrias. Para Ruiz (2003), foi fundamental a abertura do mercado brasileiro para produtos importados, a qual obrigou a indústria nacional a investir alto na modernização do processo produtivo, qualidade e lançamento de novos produtos no mercado. As empresas que queriam permanecer no mercado tiveram que rever seus métodos administrativos, bem como da organização, reduzindo os custos de gerenciamento. As atividades foram centralizadas, muitos setores terceirizados. As empresas foram obrigadas a investir

pesado na automação, reduziram a hierarquia interna nas indústrias, aumentando a produtividade. Toda essa modernidade era necessária para as empresas se tornarem mais competitivas, tanto no mercado interno quanto no mercado externo. O aumento de produtividade foi fundamental para a sobrevivência das empresas, porém para os trabalhadores significava perdas de postos de trabalho, quer dizer, com menos funcionários se produzia mais, e conseqüentemente cresceu o desemprego dos brasileiros (Ruiz, 2003).

Nesse processo de abertura do mercado nacional aos produtos importados foi incluída a revogação da Lei da Informática, outorgada no governo do Presidente João Figueiredo para impedir a importação de produtos relacionados à tecnologia. A revogação, pelo presidente Fernando Collor de Mello, em 1991, resultou na permissão da compra de sistemas e equipamentos do exterior. Para Garcia (2005), o fim da Lei encerrou uma década de atraso do Brasil com relação aos países desenvolvidos em termos de produção tecnológica, apresentando aos fabricantes novos modelos e gerando, também, uma busca por aperfeiçoamento dos profissionais técnicos. Segundo Garcia (2005):

“A abertura do mercado forçou uma atualização de toda a plataforma de tecnologia nacional. Refiro-me não só a aparelhos e soluções, mas também ao pessoal: os profissionais tiveram de se especializar para atender às novas demandas”.

De acordo com Nassif (2002), a nova Lei de Informática, nº 8.248, de 23/10/1991, criada durante o governo Collor, isentava do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) empresas que fabricavam equipamentos de informática e telecomunicações. Em troca, elas teriam que aplicar, em geral, 4% da receita obtida em pesquisa e desenvolvimento. O percentual variava de acordo com a região em que estava localizada a indústria, sendo menor para áreas mais pobres.

No curto prazo, a Lei nº 8.248 causou estragos na indústria de eletrônicos brasileira, mas a médio e longo prazo a Lei foi um divisor de águas e possibilitou o desenvolvimento da indústria nacional. Para Jimenez (1999), a Lei, criada como um instrumento de compensação às quase duas décadas de reserva de mercado, que protegeu as empresas locais da concorrência estrangeira, ajudou a atrair inúmeras indústrias de computadores e de equipamentos de informática, e esse intercâmbio foi essencial para o desenvolvimento das empresas e dos profissionais da área.

Segundo o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC (2012), o Processo Produtivo Básico (PPB) é o conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto, incidindo nas operações de industrialização, transformação, beneficiamento, montagem e recondicionamento.

O conceito de PPB também é utilizado como uma das contrapartidas para a obtenção de benefícios fiscais por parte das empresas fabricantes de bens de informática e automação no País.

As empresas que se enquadram no PPB gozam de benefício fiscal concedido pelo governo federal na forma de redução da alíquota de IPI. Além disso, alguns estados também concedem benefícios relativos ao ICMS. Esses benefícios são concedidos somente às empresas que investem em tecnologia própria para desenvolver e produzir equipamentos, contribuindo para o desenvolvimento tecnológico nacional e para o crescimento econômico do País.

Ainda segundo o MDIC (2012), o PPB foi definido em 1991, por meio da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, como sendo "o conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto". Essa definição foi incorporada ao artigo 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, que regulamentou a Zona Franca de Manaus (BRASIL, 2008).

O texto original da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conhecida como Lei de Informática, no entanto, não adotou o conceito de PPB como contrapartida aos seus incentivos fiscais, os quais eram concedidos aos bens de informática e automação fabricados no País com níveis de valor agregado local compatíveis com as características de cada produto. Adicionalmente, o parágrafo único do artigo 4º dessa Lei estabeleceu, como critério de concessão, indicadores de capacitação tecnológica, preço, qualidade e competitividade internacional.

Com a publicação da Lei nº 10.176, de 2001, finalmente o PPB foi incorporado à legislação como contrapartida aos benefícios fiscais da Lei de Informática, somado à obrigatoriedade, já existente, de aplicação de recursos financeiros em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D). Vale ressaltar que o investimento em P&D é também uma das contrapartidas para a obtenção do benefício fiscal da Zona Franca de Manaus em relação aos bens de informática.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro, soma das riquezas produzidas no país, cresceu no ano de 2011 à taxa de 2,7%.

Nesse mesmo ano de 2011, segundo levantamento do IDC Brasil, foram vendidos 15,4 milhões de computadores no Brasil. Esse número manteve o país no posto de terceiro maior mercado de computadores pessoais (PCs) do mundo, atrás da China e dos EUA. Na América Latina as vendas brasileiras representam 50% (cinquenta por cento) de todo o volume de computadores pessoais vendidos na região.

As vendas de 15,4 milhões de unidades de computadores pessoais no Brasil, em 2011, representam um crescimento de 12% (doze por cento) sobre as vendas de 2010, taxa muito acima do crescimento do PIB nacional.

Ainda segundo o IDC Brasil (2012), somente no último trimestre de 2011 foram vendidos 4,2 milhões de computadores, sendo 40,8% *desktops* e 59,2% notebooks. De acordo com Luciano Crippa, Gerente de Pesquisa da empresa, “O quarto trimestre foi bom, porém poderia ter sido ainda melhor não fosse a alta do dólar e dificuldade para a aquisição de discos rígidos, devido às enchentes na Tailândia”.

A grande virada da indústria nacional de computadores aconteceu no ano de 2005, com a edição da Medida Provisória 252, de 15 de junho. Essa Medida Provisória não foi votada nos devidos prazos e perdeu a eficácia. O Governo Federal sancionou a MP 255, denominada MP do Bem, por reduzir tributos de diversos setores da economia, posteriormente foi convertida na Lei nº 11.196/2005.

No seu capítulo IV, a Lei nº 11.196 de 21 de novembro de 2005 determina:

CAPÍTULO IV

DO PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL

Art. 28. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo: (Vide Decreto nº 4.542, de 2002)

I - de unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI;

II - de máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 3,5Kg (três quilos e meio), com tela (écran) de área superior a 140cm² (cento e quarenta centímetros quadrados), classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da Tipi;

III - de máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da Tipi, contendo exclusivamente 1 (uma) unidade de processamento digital, 1 (uma) unidade de saída por vídeo (monitor), 1 (um) teclado (unidade de entrada), 1 (um) mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi; (...)

Com a Lei nº 11.196 – Lei do Bem - os fabricantes passaram a conceder um desconto de 9,25% na venda de computadores pessoais para o usuário final, referente à isenção do PIS e COFINS nas máquinas. A Lei do Bem possibilitou, ainda, que os magazines usufríssem da isenção de PIS e COFINS na venda para consumidor final. Com isso as grandes redes de magazines incluíram os computadores pessoais na sua lista de produtos e alavancaram a produção nacional de PCs com modelos destinados, principalmente, às classes sociais menos favorecidas, considerando que, segundo a Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios (PNAD) 2010, elaborada pelo IBGE, apenas 29,2% dos lares brasileiros tinham computadores, em 2009.

Dados por unidade da federação

SELECIONAR UMA UNIDADE DA FEDERAÇÃO

Brasil

	2005	2006	2007	2008	2009
FREEZER	16,7%	16,4%	16,3%	16%	15,2% ▼
MÁQUINA DE LAVAR ROUPA	35,8%	37,5%	39,5%	41,5%	21,8% ▲
RÁDIO	88%	87,9%	88,1%	88,9%	79,4% ▼
REDE DE ÁGUA	82,3%	83,2%	83,3%	83,9%	71,9% ▲
REDE DE ESGOTO	69,7%	70,6%	73,6%	52,5%	1,0% ▲
REDE ELÉTRICA	97,2%	97,7%	98,2%	98,6%	96,5% ▲
FOGÃO	97,5%	97,7%	98,1%	98,2%	96,1% ▲
GELADEIRA	88%	89,2%	90,8%	92,1%	85,7% ▲
COMPUTADOR	18,6%	22,1%	26,6%	31,2%	29,2% ▲
TELEVISÃO	91,4%	93%	94,5%	95,1%	87,3% ▲
FILTRO DE ÁGUA	51%	50,3%	51,1%	51,6%	79,0% ▼
TELEFONE	71,6%	74,5%	77%	82,1%	92,8% ▲
COLETA DE LIXO	85,8%	86,6%	87,5%	87,9%	80,5% ▲

Figura 2: Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílio, 2010. IBGE, Resumo anual Brasil.

De acordo com a figura acima, mais de 85% dos lares brasileiros possuem fogão, geladeira, televisão e telefone. Em contrapartida, os computadores estão presentes em 29% dos lares.

Dados do IDC Brasil (2012) apontam que, no primeiro trimestre de 2012 o Brasil vendeu quatro milhões de computadores pessoais. Em relação ao mesmo período do ano passado, houve uma alta de 4%, quando foram vendidos 3,6 milhões de computadores. Ainda segundo o IDC (2012), “Nosso país se consolidou na terceira posição do ranking mundial em termos de consumo e concentra quase 50% do total de vendas de computadores na América Latina. A expectativa é de que neste ano o mercado brasileiro cresça 13% em relação ao ano de 2011, quando atingimos a marca de 15,4 milhões de computadores”.

Número de computadores comercializados no Brasil – 2007 a 2012

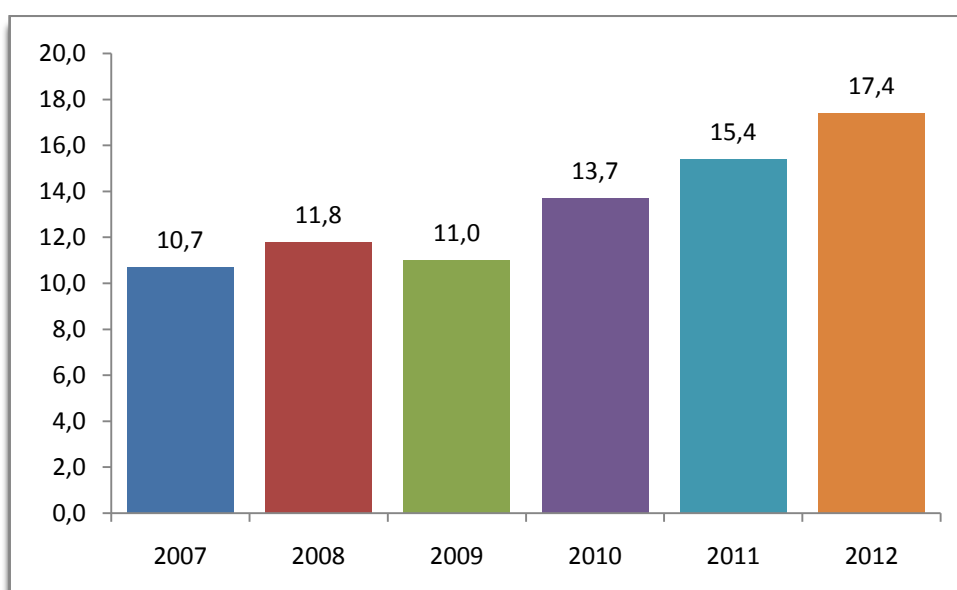


Figura 3: Computadores comercializados no Brasil 2007 a 2012 (Previsão), em milhões de unidades. Fonte: IDC Brasil (2012).

6.2 Regimes fiscais especiais

Os fabricantes brasileiros de computadores, devidamente enquadrados no programa do Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), denominado Processo Produtivo Básico (PPB), investindo parte do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática

incentivados, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, podem usufruir de benefícios fiscais no âmbito federal e estadual.

Esses benefícios incluem reduções e isenções tributárias e, os mesmos, são ferramentas utilizadas pelos Estados para atrair empresas para as suas regiões.

O governo federal disponibiliza benefícios fiscais para as indústrias de computadores nos seguintes tributos: IPI, IRPJ e PIS/COFINS. Os estados, por sua vez, apresentam isenções e reduções do ICMS.

6.2.1 IPI

De acordo com a Constituição Federal:

“Art. 153: Compete à União instituir impostos sobre (...);

IV produtos industrializados; (...)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I – Será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II – Será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III – Não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior; (...)”

Segundo Bettoni (2011, p.41), o Imposto sobre Produtos Industrializados é um tributo de competência da União, seletivo, em função da essencialidade do produto, não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores e não incidente sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

Para Oliveira (2005, p.129), por sua vez, o IPI é um tributo definido como indireto, cobrado pela União e que pode ser rotulado como extra fiscal, ou seja, tem a função arrecadatória de controle da economia. Por ser seletivo em função da essencialidade, quanto mais essencial for o produto, menor deverá ser a incidência do imposto sobre ele e, quanto mais supérfluo for o produto, maior deverá ser a incidência.

Segundo Pêgas (2011, p.239), o IPI é um imposto não submetido ao princípio da anterioridade, assim, suas alíquotas podem ser alteradas a qualquer momento, inclusive durante o exercício financeiro, contudo, a Emenda Constitucional 42, de 19/12/2003, acrescentou a alínea “c” ao artigo 150, inciso III, da Constituição Federal, determinando a vedação da cobrança de tributos antes de decorrido o

prazo de noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. Pêgas conclui que aumentar a alíquota do IPI é possível via decreto, mas o aumento só terá validade quando completar 90 dias.

O Artigo 51 do Código Tributário Nacional (CTN) define quem são os contribuintes do IPI:

- “I – O importador ou quem a lei a ele equiparar;
- II – O industrial ou quem a lei a ele equiparar;
- III – O comerciante de produtos sujeito ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos nos itens anteriores;
- “IV – O arrematante em leilão de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.”

A definição legal de industrialização, segundo Pêgas (2011, p.240), dada pelo Artigo 4º do Regulamento do IPI, caracteriza os seguintes tipos de enquadramento para os produtos industrializados:

Beneficiamento: Consiste em modificar, aperfeiçoar ou alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto. Nesse processo o produto apenas sofre um melhoramento, conservando a classificação fiscal original;

Montagem: Reunião de produtos, peças ou partes de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal;

Transformação: Operação que, exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe na obtenção de espécie nova;

Acondicionamento ou Reacondicionamento: É a operação que importa em alterar a apresentação do produto, pela colocação de embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte de mercadoria; e

Renovação ou Recondicionamento: Operação que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização.

Quanto ao fato gerador, Cassone (1995, p. 244) cita o Artigo 46 do Código Tributário Nacional que define primeiro, o desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira, e, segundo, a saída do produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial.

Em relação à base de cálculo, Oliveira (2005, p.131), apresenta que será determinada pela ocorrência dos seguintes fatos geradores previstos pelo CTN:

- no caso de desembaraço aduaneiro de produtos industrializados de procedência estrangeira, o preço normal que o produto, ou seu similar,

alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada no País, acrescido do montante do imposto sobre a importação (II), das taxas exigidas para entrada do produto no País e dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis;

- no caso da saída dos produtos industrializados do estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante, o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria ou, na falta desse valor, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

- no caso de arrematação do produto industrializado, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão, o preço da arrematação.

Ainda segundo Oliveira (2005), as alíquotas do IPI variam de 0 a 365% e estão relacionadas na Tabela de IPI, TIPI, de acordo com a classificação fiscal do produto. Para Fabretti (2001, p.193), a sistemática do IPI é semelhante à do ICMS na forma de escrituração e apuração do imposto devido, entretanto, o IPI tem como contribuinte de fato o consumidor final.

Pêgas (2011, p.239), informa que, conforme dados divulgados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o IPI arrecadou em torno de R\$ 40 bilhões em 2010, distribuídos da seguinte forma:

Arrecadação de IPI no Brasil em 2010, por área.

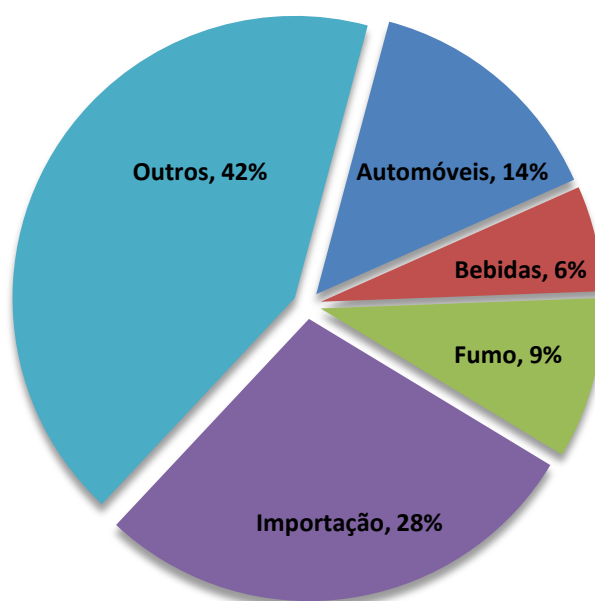


Figura 4: Arrecadação do IPI no ano de 2010.

Fonte: Elaborado pelo autor de acordo com a Secretaria da Receita Federal.

De acordo com as Leis 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 10.176, de 11 de janeiro de 2001, as empresas fabricantes de microcomputadores, enquadradas no PPB, farão jus aos seguintes benefícios no tocante ao Imposto sobre Produtos Industrializados, IPI:

Sobre microcomputadores portáteis e unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00, bem como unidades de disco magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos e produtos incluídos na categoria de bens de informática e automação, relacionados no artigo 16A da Lei 8.248.

Empresas instaladas nas regiões Centro-Oeste, Norte e Nordeste:

- a) Até o ano de 2014, isenção do IPI (Lei 10.176, Art. 11, § 1º e § 4º);
- b) No ano de 2015, redução de 95% do IPI (Lei 10.176, Art. 11, § 4º);
- c) No período de 2016 a 2019, redução de 85% do IPI (Lei 10.176, Art. 11, § 4º);

Empresas instaladas nas demais regiões

- a) Até o ano de 2014, redução de 95% do IPI (Lei 8.248, Art. 4º, § 5º, inciso I);
- b) No ano de 2015, redução de 90% do IPI (Lei 8.248, Art. 4º, § 5º, inciso II);
- c) No período de 2016 a 2019, redução de 70% do IPI (Lei 8.248, Art. 4º, § 5º, inciso III);

Em março de 2009, visando minorar os efeitos da crise financeira mundial, o Governo Federal sancionou a Lei nº 11.908, de 03/03/2009, que traz a suspensão da cobrança do IPI na aquisição de insumos, pelas empresas beneficiadas pela Lei da Informática.

A referida Lei nº 11.908/09 apresenta:

Art. 9º O inciso I do § 1º do art. 29 da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea c:

“Art. 29.

§ 1º

I -

c) bens de que trata o § 1ºC do art. 4º da Lei 8.248, de 23 de outubro de 1991, que gozem do benefício referido no *caput* do mencionado artigo;

.....” (NR).

A Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, por sua vez, determina:

Art. 4º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação farão jus aos benefícios de que trata a Lei 8.191, de 11 de junho de 1991. (Redação dada pela Lei 10.176, de 11.1.2001) (Regulamento)

§ 1º

§ 1ºA

§ 1ºB. (VETADO)

§ 1ºC. Os benefícios incidirão somente sobre os bens de informática e automação produzidos de acordo com processo produtivo básico definido pelo Poder Executivo, condicionados à apresentação de proposta de projeto ao Ministério da Ciência e Tecnologia. (Parágrafo incluído pela Lei 10.176, de 11.1.2001).

No citado parágrafo da Lei nº 10.176, de 11 de novembro de 2001, tem-se:

Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, inclusive aqueles a que corresponde à notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto. (Redação dada pela Lei 10.684, de 30.5.2003).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, às saídas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, quando adquiridos por:

I - estabelecimentos industriais fabricantes, preponderantemente, de:

a) componentes, chassis, carroçarias, partes e peças dos produtos a que se refere o art. 1º da Lei 10.485, de 3 de julho de 2002;

b) partes e peças destinadas a estabelecimento industrial fabricante de produto classificado no Capítulo 88 da TIPI;

6.2.2 IRPJ

A Constituição Federal dispõe sobre o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza:

Art. 153: Compete à União instituir imposto sobre:

(...)

III – renda e proventos de qualquer natureza.

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I – Será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II – Não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a pessoa com idade superior a 65 anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos de trabalho.

Na visão de Pêgas (2011, p.349), os princípios básicos do imposto de renda são os critérios da Generalidade – toda e qualquer forma de renda ou provento deverá ser tributada nos limites e condições da lei -, da Universalidade – o tributo deverá ser cobrado de todos que auferirem renda, nos termos fixados na lei, sem distinção de sexo, cor, nacionalidade, profissão, etc. – e da Progressividade – o imposto de renda deve ser graduado por faixas, de modo que alíquotas mais elevadas recaiam sobre as faixas maiores de renda, ou seja, cobra-se mais de quem tem mais e menos de quem tem menos.

Segundo Cassone (1995, p.208), a Constituição atribui à União a competência para instituir o Imposto de Renda. É ela indelegável. Ainda segundo ele, o IR é considerado o imposto mais significativo em termos de receita, mais justo e de uma legislação muito volumosa e dinâmica.

Cassone (1995, p.209), acrescenta que renda é expressão jurídico-tributária, consistente em acréscimo patrimonial, de caráter pessoal e cuja tributação deve ser graduada segundo a capacidade econômica do contribuinte. Além disso, “renda expressa conteúdo de riqueza, revela incremento, acréscimo. Somente se poderá falar em renda se for possível quantificá-la, pois o direito tributário trabalha com fatos, circunstâncias de fato ou situação jurídica de conteúdo econômico.”

De acordo com Oliveira (2005, p.93), o Artigo 43 do Código Tributário Nacional determina que o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou proventos de qualquer natureza.

Art. 43: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior;

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

Oliveira (2005, p.94), acrescenta que em relação às pessoas jurídicas, a ocorrência do fato gerador é verificada pela obtenção de resultados positivos (lucros) em suas operações industriais, mercantis ou de prestação de serviços, além de acréscimos patrimoniais decorrentes de ganhos de capital (receitas não-operacionais). O imposto será devido conforme os rendimentos, ganhos e lucros forem sendo auferidos. Inclui ainda que a base de cálculo do IRPJ seja determinada pelo montante real, presumido ou arbitrado das rendas e proventos de qualquer natureza, condicionado à ocorrência de certas circunstâncias previstas em lei.

Quanto à forma de tributação sobre o lucro, Pêgas (2011, p.357), informa que toda empresa legalmente constituída no Brasil pode ser enquadrada pela legislação tributária em cinco situações distintas, em relação à tributação sobre seu resultado: lucro real, lucro presumido, lucro arbitrado, simples nacional e imune/isenta.

As entidades imunes e isentas estão desobrigadas ao pagamento de IR e CSLL.

O Simples Nacional é exclusivo para empresas enquadradas como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

O Lucro Arbitrado decorre, principalmente, da não validade da escrituração contábil ou da impossibilidade de se calcular os tributos pelas vias normais.

O Lucro Presumido é calculado considerando apenas as receitas das empresas, devendo ser utilizado principalmente nas empresas bastante

lucrativas. Existem alguns impedimentos à opção pelo lucro presumido, sendo que uma grande quantidade de empresas não pode calcular o IR e CSLL por esse método por causa da receita bruta anual ultrapassar os o valor permitido por lei, R\$ 48 milhões.

O Lucro Real é a forma de tributação que tem como base o lucro contábil, sendo interessante para empresas com resultados mais equilibrados. É a forma mais comum de tributação encontrada nas médias e grandes empresas do País.

Segundo Oliveira (2005, p.94), o artigo 246 do Regulamento do Imposto de Renda define as pessoas jurídicas obrigadas à apuração do IRPJ com base no lucro real:

a) cujo faturamento, no ano calendário anterior, seja superior ao limite de R\$ 48.000.000,00 ou ao limite proporcional de R\$ 4.000.000,00 multiplicado pelo número de meses de atividade no ano, quando inferior a 12 meses;

b) cujas atividades sejam de bancos comerciais, de investimentos, de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

c) que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundo do exterior;

d) que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;

e) que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa;

f) que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços; e

g) que explorem atividades de compra, de venda, de loteamento, incorporação e construção de imóveis, enquanto não concluídas as operações imobiliárias para as quais haja registro de custo orçado.

Segundo Fabretti (2001, p.217), o lucro real é o lucro líquido do período-base ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela

legislação do IR, logo, o lucro real só pode ser determinado pela escrituração contábil.

Pêgas (2001, p.358), apresenta a distribuição das formas de tributação das declarações de imposto de renda de pessoa jurídica, de acordo com dados divulgados pela Secretaria da Receita Federal em 2004:

Distribuição das Formas de Tributação na DIPJ 2003			
Formas de tributação	Nº empresas	Quantidade (%)	Arrecadação (%)
Lucro Real	178.723	6,0%	80,8%
Lucro Presumido	683.520	22,8%	9,1%
Simplex – Pequeno Porte	334.344	11,2%	3,9%
Simplex – Microempresa	1.646.383	55,0%	2,2%
Imunes/Isentas	151.071	5,0%	4,0%
TOTAL	2.994.041	100,0%	100,0%

Figura 05: Distribuição das formas de tributação na DIPJ 2003

Fonte: Pêgas (2011, p.358), utilizando dados extraídos da Receita Federal.

As indústrias montadoras de computadores instaladas no Brasil estão obrigadas a apurar o resultado através do Lucro Real por, segundo Pêgas (2011, p.498), usufruírem de benefícios fiscais relativo à isenção ou redução de impostos.

Os empreendimentos industriais instalados e com projetos aprovados nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) farão jus ao seguinte tratamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), de acordo com as regras estabelecidas na Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para a fruição do benefício de redução do Imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração são as seguintes:

Para empreendimentos aprovados

- a) Terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração. (Redação dada pela Lei nº 11.196 de 21 de novembro de 2005), conforme o artigo 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001. O prazo de fruição do benefício fiscal será de 10 (dez) anos, contado a partir do ano-calendário de início de sua fruição.

b) Os percentuais de redução a serem aplicados aos pleitos aprovados ou protocolizados no órgão até 24 de agosto de 2000 são os constantes do *caput* do art. 3º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

c) Pelo prazo que remanescer para completar o período de 10 anos, os projetos protocolados no órgão competente e na forma da legislação anterior a 24 de agosto de 2000, poderá reivindicar o percentual de redução previsto no item I, desde que sua atividade se enquadre em setor econômico considerado prioritário, em ato do Poder Executivo;

d) Os Decretos nºs 4.212 e 4.213, de 26 de abril de 2002, definem os setores da economia prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação das extintas Sudam e SUDENE, respectivamente, de que fala o item 1 deste capítulo 1.1.

É importante ressaltar que a SUDENE e a SUDAM foram recriadas em 2007, através das leis complementares número 124 e 125.

6.2.3 PIS e COFINS

De acordo com Pêgas (2011, p.551), o Programa de Integração Social – PIS e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP são contribuições criadas em 1970, com o objetivo de integrar os trabalhadores na vida e no desenvolvimento das empresas. Até a Constituição de 1988, a arrecadação do PIS/PASEP era destinada para contas individuais, abertas em nome de cada empregado. A nova Constituição promoveu significativas mudanças, sintetizadas, por Pêgas (2011, p.552), a seguir:

- a) O PIS/PASEP deixou de ser uma contribuição parafiscal, cujos recursos eram aplicados nas contas individuais dos trabalhadores, para ser uma contribuição social, com seus recursos direcionados para pagamento do seguro-desemprego, uma remuneração provisória aos trabalhadores que perdessem seus empregos.
- b) Quem tinha conta individual no PIS/PASEP permaneceu com seu direito adquirido, recebendo anualmente o equivalente aos juros sobre o saldo e podendo utilizar este saldo por ocasião de sua aposentadoria. As contas não mais receberam depósitos a partir da Constituição de 1988.
- c) Já quem entrou no mercado de trabalho a partir daí, não tem direito aos juros anuais, pelo simples fato da conta não receber depósitos regulares.
- d) O empregado com carteira assinada e salário mensal de até dois salários mínimos, tem direito anualmente a um abono, no valor de um salário mínimo.

Quanto à COFINS, Pêgas (2011, p.553), informa que a Constituição Federal de 1988 autorizou a criação de contribuições sociais, com o objetivo de financiar a seguridade social. No final de 1991, foi criada a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, visando tributar o faturamento mensal das empresas. Inicialmente, a COFINS possuía as mesmas características do antigo FINSOCIAL, sendo cobrada sobre o faturamento, que representa as receitas de vendas e serviços de todas as pessoas jurídicas, exceto as sociedades cooperativas, sociedades civis de profissão regulamentada e as entidades beneficentes de assistência social.

De acordo com Oliveira (2005, p.147), “as contribuições ao programa de Integração Social e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP – e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS -, que são de competência da União, encontram sua fundamentação legal na Constituição Federal, 1988”:

Art. 195: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro; (...)

Segundo Fabretti (2001, p.189), os contribuintes do PIS e da COFINS são as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do imposto de renda. Na visão de Oliveira (2005, p.148), “a base de cálculo dessas contribuições é a receita bruta da pessoa jurídica, ou seja, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada às receitas, sendo excluídas ou deduzidas aquelas textualmente previstas”.

Oliveira (2005, p.150), acrescenta que “a partir de 1º de dezembro de 2002, com a Lei 10637/2002, acaba a cumulatividade do PIS às empresas optantes pelo regime de tributação pelo lucro real. Essa contribuição será calculada à alíquota de

1,65% sobre o faturamento mensal da pessoa jurídica, independente de sua denominação ou classificação contábil”. Por sua vez, em relação à COFINS, Oliveira (2005, p.153) informa que “com a Lei 10.833/2003, para as empresas optantes pelo lucro real, a partir de 1º de fevereiro de 2004, acaba a cumulatividade da COFINS sobre a receita bruta. Essa contribuição será calculada à alíquota de 7,6% sobre o faturamento mensal da pessoa jurídica, independente de sua denominação ou classificação contábil”

A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, reduziu a zero as alíquotas da PIS e COFINS, incidentes sobre a receita bruta de venda, a varejo, de computadores, inclusive teclados, monitores e mouses, desde que vendidos junto da unidade de processamento de dados. No entanto, esse benefício não se aplica às empresas optantes pelo Simples, mas estas poderão adquirir computadores a preços menores, o que contribuirá para sua informatização. O texto da Lei apresenta:

CAPÍTULO IV

DO PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL

Art. 28. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo: (Vide Decreto nº 4.542, de 2002)

I - de unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI;

II - de máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 3,5Kg (três quilos e meio), com tela (écran) de área superior a 140cm² (cento e quarenta centímetros quadrados), classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da Tipi;

III - de máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da Tipi, contendo exclusivamente 1 (uma) unidade de processamento digital, 1 (uma) unidade de saída por vídeo (monitor), 1 (um) teclado (unidade de entrada), 1 (um) mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi;

IV - de teclado (unidade de entrada) e de mouse (unidade de entrada) classificados, respectivamente, nos códigos 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi, quando acompanharem a unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10 da Tipi.

V - modems, classificados nas posições 8517.62.55, 8517.62.62 ou 8517.62.72 da Tipi. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

VI - máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm² (cento e quarenta centímetros quadrados) e inferior a 600 cm² (seiscentos centímetros quadrados) e que não possuam função de comando remoto (tablet PC) classificadas na subposição 8471.41 da Tipi, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 12.507, de 2011)

§ 1º Os produtos de que trata este artigo atenderão aos termos e condições estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao valor e especificações técnicas.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também às aquisições realizadas por pessoas jurídicas de direito privado ou por órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal e do Distrito Federal, direta ou indireta, às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e às demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se igualmente nas vendas efetuadas às sociedades de arrendamento mercantil leasing.

§ 4º Nas notas fiscais emitidas pelo produtor, pelo atacadista e pelo varejista relativas à venda dos produtos de que trata o inciso VI do caput, deverá constar a expressão “Produto fabricado conforme processo produtivo básico”, com a especificação do ato que aprova o processo produtivo básico respectivo. (Redação dada pela Lei nº 12.507, de 2011)

Art. 29. Nas vendas efetuadas na forma do art. 28 desta Lei não se aplica a retenção na fonte da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS a que se referem o art. 64 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o art. 34 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 30. As disposições dos arts. 28 e 29 desta Lei:

I - não se aplicam às vendas efetuadas por empresas optantes pelo Simples;

II - aplicam-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2014.
(Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

Na prática, essa Lei reduziu o valor de venda dos micros em 9,25%, ao isentar as indústrias do recolhimento do PIS e da COFINS.

6.2.4 ICMS

Segundo Oliveira (2005, p.123), a Constituição Federal atribui aos Estados e ao Distrito Federal a competência para regulamentar o Imposto sobre operações de relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços de transporte intermunicipal e interestadual e de comunicações - ICMS, observando as normas gerais previstas pela Lei Complementar nº 87/96. O artigo 155 da CF, 1988, apresenta:

Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir:

I – impostos sobre:

b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

Parágrafo 2º O imposto previsto no inciso I, b atenderá ao seguinte:

I – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

De acordo com Pêgas (2011, p.167), o ICMS está presente em nossa vida em quase todos os momentos. Quando tomamos o café da manhã, quando almoçamos, quando compramos um caderno, uma água mineral, quando ouvimos rádio ou ligamos a televisão para assistir um programa favorito, em todas essas situações há participação do ICMS. A arrecadação em torno de R\$ 260 bilhões em 2010 e a sua complexa legislação, distribuídas nas 27 unidades da federação, explicam a importância do conhecimento deste tributo.

Para Oliveira (2005, p.123), a legislação em vigor considera contribuinte qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que se iniciem no exterior. Oliveira (2005, p.124), acrescenta que mesmo sem habitualidade ou intuito comercial, é também contribuinte a pessoa física ou jurídica que:

I – importe mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja a sua finalidade;

II – seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III – adquira em licitação mercadorias ou bens apreendidos ou abandonados;

IV – adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou industrialização.

Quanto ao fato gerador, Cassone (1995, p.312), cita o Convênio ICM 66/88, que fixa normas para regular o ICMS:

Artigo 1º – O ICMS, de competência dos Estados e do Distrito Federal, tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e as prestações de serviços de transporte estadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

De acordo com Fabretti (2001, p.175), a partir da Constituição Federal de 1988, foi ampliada a hipótese de incidência do ICM para ICMS, passando a abranger, também, a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações. Cita, ainda, que o ICMS incide também sobre as operações com energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais, que antes da CF/88 estavam sujeitos apenas ao Imposto Único Federal. Pela Emenda Constitucional 3/93 foram incluídos na incidência de ICMS os serviços de telecomunicações.

Em relação à base de cálculo do ICMS, Oliveira (2005, p.125), esclarece que será determinada pela ocorrência dos seguintes fatos geradores, previstos pela Lei Complementar 87/96:

Na saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular; na transmissão a terceiro de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado, no Estado do transmitente; na transmissão de propriedade de mercadoria, ou de título que a represente, quando a mercadoria não tiver transitado pelo estabelecimento transmitente: o valor da operação.

Na hipótese do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento: o valor da operação, compreendendo mercadoria e serviço;

Na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação: o preço do serviço;

No fornecimento de mercadoria com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos municípios: o valor da operação;

No fornecimento de mercadoria com prestação de serviços compreendidos na competência tributária dos municípios e com indicação expressa de incidência do imposto de competência estadual, como definido

na lei complementar aplicável: o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada;

Na hipótese do desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior: a soma entre o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, o imposto de importação, o imposto sobre produtos industrializados, o imposto sobre operações de câmbio e quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras;

Na hipótese do recebimento, pelo destinatário, de serviço prestado no exterior: o valor da prestação de serviço, acrescido, se for o caso, de todos os encargos relacionados com a sua utilização;

No caso da aquisição em licitação pública de mercadorias ou bens importados do exterior e apreendidos ou abandonados: o valor da operação acrescido do valor dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente;

Na hipótese de entrada no território do Estado de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização: o valor da operação de que decorrer a entrada; e

Na hipótese da utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada à operação ou prestação subsequente: o valor da prestação no Estado de origem.

Em relação às alíquotas, Bettoni (2011, p.170), informa que são seletivas em função da essencialidade dos produtos e serviços e variam conforme aspiração seja considerada interna ou interestadual. As alíquotas interestaduais são fixadas pelo Senado Federal e, portanto de adoção obrigatória em todas as Unidades da Federação. As alíquotas internas são fixadas por cada um dos Estados

Fabretti (2001, p.176), informa que as alíquotas interestaduais do ICMS são as seguintes:

Realizadas por contribuintes das regiões Norte, Nordeste ou Centro Oeste e do Estado do Espírito Santo:

- aplicar a alíquota de 12%, qualquer que seja a região em que estiver localizado o destinatário;

Realizadas por contribuintes das regiões Sul e Sudeste:

- aplicar a alíquota de 12%, quando o destinatário também estiver localizado na região sudeste ou sul;

- aplicar a alíquota de 7%, quando o destinatário estiver localizado na região Norte, Nordeste ou Centro Oeste ou no Estado do Espírito Santo.

Ainda segundo Fabretti (2001, p.177), as regiões, para fins do ICMS, são compostas pelas seguintes Unidades da Federação:

Região Norte: Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins.

Região Nordeste: Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe.

Região Centro Oeste: Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Distrito Federal.

Região Sudeste: Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo.

Região Sul: Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

A não-incidência do ICMS, de acordo com Pêgas (2011, p.197), significa que determinados produtos, serviços, ou operações sejam dispensados do tributo. Então, mesmo existindo o fato gerador, o ICMS não incidirá sobre:

- a) Operações que destinem mercadorias, produtos primários, industrializados semi-elaborados e serviços ao exterior;
- b) Saída de peça, ferramenta, máquina, veículo, equipamento e outros utensílios, integrados ao ativo fixo, desde que devam retornar ao estabelecimento de origem ou outro do mesmo titular;
- c) Operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;
- d) Operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda de bem arrendado ao arrendatário; e
- e) Algumas outras operações não especificadas.

O ICMS do Estado do Paraná foi regulamentado pela Lei 11.580/96, segundo a Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná, que apresenta:

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES
RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE
PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E
INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO – RICMS.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior, de que trata a Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996, será regido pelas disposições contidas neste Regulamento.

No primeiro capítulo, o RICMS do Paraná apresenta as incidências do tributo:

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 2º O imposto incide sobre (art. 2º da Lei n. 11.580/96):

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

V - o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência tributária dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

VI - a entrada no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outras unidades da Federação, destinados ao uso ou consumo ou ao ativo permanente.

§ 1º O imposto incide também:

a) sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade;

b) sobre o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

c) sobre a entrada, no território paranaense, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à industrialização ou à comercialização pelo destinatário adquirente aqui localizado, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto a este Estado.

§ 2º A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação ou prestação que o constitua.

No capítulo 2, as situações em que não incidem o tributo:

CAPÍTULO II
DAS IMUNIDADES, NÃO-INCIDÊNCIAS E BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 3º O imposto não incide sobre (art. 4º da Lei n. 11.580/96):

I - operações com:

a) livros, jornais e periódicos e o papel destinado a sua impressão;

b) livros, jornais e periódicos em meio eletrônico ou mídia digital;

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;

III - operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização;

IV - operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

V - operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao imposto sobre serviços, de competência tributária dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei complementar;

VI - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie;

VII - operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, inclusive a operação efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor;

VIII - operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário;

IX - operações de qualquer natureza decorrentes da transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras;

X - saídas de produção do estabelecimento gráfico de impressos personalizados que não participem de etapa posterior de circulação promovida pelo destinatário;

XI - saídas de peças, veículos, ferramentas, equipamentos e de outros bens, não pertencentes à linha normal de comercialização do contribuinte, quando utilizados como instrumentos de sua própria atividade ou trabalho;

XII - serviços prestados pelo rádio e pela televisão, ainda que iniciados no exterior, exceto o Serviço Especial de Televisão por Assinatura;

XIII - saídas de bens do ativo permanente.

XIV - transferência de ativo permanente e de material de uso ou consumo entre estabelecimentos do mesmo titular, inclusive quanto ao diferencial de alíquotas de que trata o inciso XIV do art. 5º.

Parágrafo único. Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

- a) empresa comercial exportadora, inclusive "tradings" ou outro estabelecimento da mesma empresa;
- b) armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

A Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná regulamenta os regimes especiais tributários para as empresas montadoras de computadores no Regulamento do ICMS (RICMS) do Estado e Decreto nº 5375, de 28 de fevereiro de 2002.

O Regulamento apresenta as condições para o diferimento do ICMS:

DO DIFERIMENTO DO IMPOSTO

SEÇÃO I

DE MERCADORIAS EM GERAL

Art. 94. O pagamento do imposto em relação às mercadorias arroladas no art. 95 fica diferido para o momento em que ocorrer uma das seguintes operações (arts. 18 e 20 da Lei n. 11.580/96):

- I - saída para consumidor final;
- II - saída para estabelecimento de empresa enquadrada no Simples Nacional, exceto em relação ao item 80 e à alínea "c" do § 1º do art. 95;
- III - saída para outro Estado ou para o exterior;
- IV - saída para vendedor ambulante, não vinculado a estabelecimento fixo;
- V - saída para estabelecimento de produtor agropecuário, exceto em relação aos itens 2, 14, 19, 26, 29, 36, 53, 69, 71 e 73 do art. 95;
- VI - saída promovida pelo estabelecimento industrializador, de produto resultante da industrialização de mercadorias cuja entrada tenha ocorrido sob a égide do diferimento, observado o disposto no § 4º.

.....
Art. 95. Sem prejuízo das disposições específicas previstas neste Regulamento, são abrangidas pelo diferimento as seguintes mercadorias:

- 1.;
 - 2.;
 - 22. Componentes, partes e peças, de equipamentos de telecomunicação e de informática, na importação do exterior promovida por estabelecimento fabricante, para utilização no respectivo processo industrial;
- § 1º Fica igualmente diferido o pagamento do imposto nas operações a seguir mencionadas:
- a) no recebimento de insumos da indústria de informática e automação importados do exterior a serem utilizados na produção de bens de

informática e automação de que tratam o inciso VI e o § 1º do art. 3º da Lei n. 13.214, de 29 de junho de 2001, para o momento em que ocorrer a subsequente saída do estabelecimento importador, da mesma ou de outra mercadoria resultante de sua industrialização, ressalvada a hipótese prevista na alínea seguinte;

b) nas saídas internas das mercadorias referidas na alínea "a", com destino a estabelecimento industrial, com a finalidade de fabricação de produtos a que se refere o inciso VI e o § 1º do art. 3º da Lei n. 13.214, de 29 de junho de 2001, bem como sua utilização na prestação de assistência técnica, para o momento em que ocorrer a saída da mesma mercadoria desse estabelecimento ou de outra resultante de sua industrialização;

c) nas operações internas, no retorno da mercadoria ou bem recebido para industrialização, nas condições estabelecidas no art. 299, referente à parcela do valor agregado, para o momento em que ocorrer a saída ou a transmissão de propriedade do produto resultante da industrialização, promovida pelo estabelecimento do contribuinte autor da encomenda;

d) o disposto na alínea "c" não se aplica nas saídas promovidas por estabelecimento industrializador, de produto resultante da industrialização de mercadorias cuja entrada tenha ocorrido sob a égide do diferimento, de que trata o inciso VI do art. 94.

§ 2º O diferimento previsto nas alíneas "a" e "b" do parágrafo anterior aplica-se, também, na saída promovida pelo estabelecimento que tiver recebido a mercadoria com tal tratamento, destinada a outro estabelecimento da mesma empresa, neste Estado.

§ 3º Aos §§ 1º e 2º aplicam-se, subsidiariamente, as demais normas relativas ao diferimento previstas neste Regulamento.

O Decreto 5375 define a alíquota efetiva do ICMS nas operações de saída de mercadoria da indústria:

Artigo 3º. Fica concedido crédito presumido, opcionalmente ao previsto na Lei nº 13.214, de 29 de junho de 2001, ao estabelecimento industrial que atenda às disposições do Artigo 4º da Lei Federal nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, por ocasião da saída dos produtos adiante discriminados, que estejam relacionados em portaria conjunta dos Ministérios da Ciência e Tecnologia e da Fazenda, baixada por força do Artigo 6º do Decreto Federal nº 792, de 2 de abril de 1993, ou do Artigo 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, regulamentada pelo Decreto Federal nº 1.885, de 26 de abril de 1996, no percentual que resulte na carga tributária correspondente a 3%:

Código NBM/SH	Discriminação do produto
8471.30.12	Máquinas automáticas digitais para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela (“écran”). De peso inferior a 3,5 kg, com teclado alfa numérico de no mínimo 70 teclas e com uma tela de área superior a 140 cm ² e inferior a 560 cm ² .
8471.49.11	Unidades de processamento digitais, exceto as das subposições 8471.41 e 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída de pequena capacidade, baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão (“slots”), e valor FOB inferior ou igual a U\$ 12.500,00 (Doze mil e quinhentos dólares), por unidade.

O Decreto nº 5375/02 prevê, ainda, que para gozo dos incentivos é obrigatório:

- a) Produto cumprir Processo Produtivo Básico (PPB), e ter portaria publicada;
- b) Aplicar em pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação no Estado;
- c) Informar nas notas fiscais o número da portaria de PPB.

O Estado do Paraná, através do Decreto 1922, de 08/07/2011, reduziu o ICMS sobre as vendas de computadores pessoais para uma carga tributária de 0% (zero). Essa redução é válida para empresas instaladas no estado, que produzam de acordo com o Processo Produtivo Básico, do Ministério da Ciência e Tecnologia, e cumpram as exigências de investimentos de Pesquisa & Desenvolvimento no estado. O texto da Lei apresenta:

Art. 1º Fica concedido, ao estabelecimento industrial fabricante, que atenda às disposições do art. 4º da Lei Federal n. 8.248, de 23 de outubro de 1991, por ocasião da saída dos produtos adiante discriminados, com suas respectivas classificações na NCM, que estejam relacionados em portaria conjunta dos Ministérios da Ciência e Tecnologia e da Fazenda,

baixada por força do art. 6º do Decreto Federal n. 792, de 2 de abril de 1993, ou do art. 2º da Lei n. 8.387, de 30 de dezembro de 1991, regulamentada pelo Decreto Federal n. 1.885, de 26 de abril de 1996, sem prejuízo da redução da base de cálculo de que trata o art. 3º da Lei n. 13.214, de 29 de junho de 2001, crédito presumido do ICMS, equivalente a sete por cento sobre o valor das saídas em operações internas, a doze por cento sobre o valor das saídas em operações interestaduais sujeitas à alíquota de doze por cento e a sete por cento sobre o valor das saídas em operações interestaduais sujeitas à alíquota de sete por cento:

Em contrapartida, o Decreto 1922, reduziu o crédito de ICMS para os principais clientes dos fabricantes paranaenses, os varejistas. Dos 18% de crédito do processo anterior, a Secretaria da Fazenda reduziu para 7% em operações dentro do Estado. Com isso, os varejistas paranaenses passaram a utilizar fornecedores instalados em outros estados da federação, o que possibilitava um crédito de ICMS de 12%.

Para corrigir essa discrepância e, sobretudo, incentivar a indústria paranaense, foi publicada a Lei 17214, de 09 de julho de 2012, que altera dispositivos da Lei nº 13214 de 29 de junho de 2001, com o seguinte:

Art. 1º Altera o § 2º e acrescenta o § 3º ao art. 3º, da Lei nº 13.214, de 29 de junho de 2001, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º...

(...)

§ 2º O benefício fiscal previsto neste artigo não acarretará o estorno proporcional dos créditos, quando:

- a) o imposto, na operação anterior, já tenha sido calculado sobre a base de cálculo reduzida;
- b) trate-se de aquisição, em operação interestadual, por estabelecimento industrial-fabricante.

§ 3º A redução da base de cálculo de que trata este artigo não se aplica nas operações com telefones para redes celulares e para outras redes sem fio, classificados na posição 8517.12 da NCM.”

Art. 2º Fica acrescentado o inciso III ao art. 11 da Lei nº 14.985, de 06 de janeiro de 2006, com a seguinte redação:

“III – condicionar a fruição dos benefícios previstos nesta Lei:

- a) a que o contribuinte esteja em situação regular perante o fisco;
- b) a que o contribuinte não possua, por qualquer de seus estabelecimentos:
 1. Débitos fiscais inscritos na dívida ativa deste Estado;

2. Débitos fiscais decorrentes de auto de infração, em relação ao qual não caibam mais defesa ou recurso na esfera administrativa, não pagos no prazo previsto na legislação;

3. Débitos fiscais decorrentes de auto de infração ainda não julgado definitivamente na esfera administrativa, relativos a crédito indevido do imposto proveniente de operações ou prestações amparadas por benefícios fiscais concedidos em desacordo com o disposto no art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição da República;

c) a que, na hipótese de o contribuinte não atender ao disposto na alínea “b”:

1. Os débitos estejam garantidos, a juízo da Procuradoria Geral do Estado, se inscritos na dívida ativa;

2. Os débitos declarados ou apurados pelo fisco sejam objeto de pedido de parcelamento deferido que esteja sendo regularmente cumprido;

d) “à regular apresentação pelo contribuinte de informações econômico-fiscais.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

A Lei limitou o crédito de ICMS em operações interestaduais a 7%, igualando as vantagens às compras feitas em operações dentro do Estado.

7 ANÁLISE DOS DADOS

Em condições normais, sem o uso dos benefícios fiscais, as empresas montadoras de computadores instaladas no Paraná deveriam utilizar sistema de custos conforme planilha abaixo, considerando uma venda hipotética de 2.000 computadores, dentro do estado do Paraná, com o custo do produto de R\$ 550,00.

Venda de computadores – Paraná

Processo: Normal

Descrição	Valor
Matéria prima	500,00
Custos de produção	50,00
Custo do produto	550,00

ICMS Interno Paraná	18,00%
IPI	15,00%
PIS/COFINS	9,25%
Margem de lucro	10,00%

Valor unitário de emissão da Nota Fiscal	1.151,83
--	-----------------

Quantidade de peças vendidas	2.000
------------------------------	--------------

Resultado	
Receita das vendas	2.303.664,92
(-) ICMS	-414.659,69
(-) IPI	-345.549,74
(-) PIS e COFINS	-213.089,01
Receita líquida	1.330.366,49
(-) CMV	-1.100.000,00
Lucro operacional	230.366,49
(-) Imposto de Renda (15% + Adicional)	-55.591,62
(-) CSLL (9%)	-20.732,98
Lucro líquido	154.041,88

Resultado líquido	6,69%
-------------------	--------------

Figura 6: Venda de computadores – Normal

Fonte: Elaborado pelo autor.

Importante observar que nesse sistema estão incluídos o IPI (15%), PIS e COFINS (9,25%) e a alíquota do ICMS para vendas internas no estado do Paraná (18%). Além disso, as empresas montadoras de computadores são enquadradas, obrigatoriamente, no regime de tributação do Imposto de Renda Lucro Real.

Com os regimes especiais para as empresas montadoras de computação, listados abaixo, os custos são reduzidos, possibilitando margens mais interessantes para o fabricante.

A redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI - deve-se à utilização do benefício previsto na Lei nº 8.248/1991, que concedeu a isenção do tributo, posteriormente convertida em redução progressiva, sobre as saídas dos equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, inclusive aos de automação industrial e de processamento de dados de fabricação nacional, combinado com a manutenção e a utilização do crédito do IPI, relativo às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, empregados na industrialização dos bens. A redução progressiva dos percentuais, prevista em lei, obedece ao seguinte cronograma:

- Redução de 95% do imposto devido, de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2014.
- Redução de 90% do imposto devido, de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.
- Redução de 70% do imposto devido, de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019, quando será extinta a redução.

Em contrapartida, para usufruir do benefício, o fabricante deve investir anualmente cerca de 5% do faturamento bruto de bens e serviços de informática incentivados, em atividades de pesquisa e desenvolvimento de tecnologia da informação, calculados de acordo com a Lei nº 8.248/1991.

A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, reduziu a zero as alíquotas da PIS e COFINS, incidentes sobre a receita bruta de venda, a varejo, de computadores, inclusive teclados, monitores e mouses, desde que vendidos junto da unidade de processamento de dados.

Quanto ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias – ICMS – os fabricantes utilizam os seguintes benefícios:

- Lei Estadual no. 13.214/2001 e referendada pela Lei Estadual nº 15.542/2007, que estabelece redução para 7% na carga tributária dos produtos de informática para vendas dentro do estado;

- Decreto Estadual nº 5.375/2002, confirmado por Termo de Acordo de Regime Especial, que possibilita a utilização de crédito presumido do ICMS, resultando em carga tributária de 3% para produtos específicos comercializados pelo fabricante.

A vigência do citado Artigo 3º foi até 31 de julho de 2011, com isso, os custos seguiam o modelo abaixo, utilizando o exemplo anterior:

Venda de computadores – Paraná

Processo: Com isenções - ICMS 7% diferido para 3%

Descrição	Valor
Matéria prima	500,00
Custos de produção	50,00
Custo do produto	550,00

ICMS Interno Paraná	7,00%
IPI	15,00%
PIS/COFINS	9,25%
Margem de lucro	10,00%

Valor unitário de emissão da Nota Fiscal	936,17
--	---------------

Quantidade de peças vendidas	2.000
------------------------------	--------------

Resultado	
Receita das vendas	1.872.340,43
(-) ICMS diferido para 3%	-56.170,21
(-) IPI reduzido para 0,75%	-14.042,55
(-) PIS e COFINS isento	0,00
Receita líquida	1.802.127,66
(-) CMV	-1.100.000,00
Lucro operacional	702.127,66
(-) Imposto de Renda (15% + Adicional)	-173.531,91
(-) CSLL (9%)	-63.191,49
Lucro líquido	465.404,26

Resultado líquido	24,86%
-------------------	---------------

Figura 7: Venda de computadores – Com isenções - ICMS 7% diferido para 3%.

Fonte: Elaborado pelo autor.

Com os benefícios – IPI, PIS, COFINS e diferimento do ICMS – o fabricante pôde reduzir o valor de venda em 18,72% - de R\$ 1.151,83 para R\$ 936,17 -, aumentando a competitividade do computador produzido no Paraná e, mesmo com essa redução, o resultado líquido cresceu de 6,69%, no exemplo sem isenção, para 24,86%.

Em 1º de agosto de 2011 entrou em vigor o Decreto Estadual nº 1922/2011, revogando o Artigo 3º do Decreto Estadual nº 5.375/2002 e concedendo crédito presumido do ICMS equivalente ao valor devido pela saída, resultando em carga tributária de 0% para produtos específicos comercializados pelos fabricantes.

Com isso, o modelo de custos sofreu uma nova alteração, conforme planilha a seguir:

Venda de computadores - Paraná

Processo: Com isenções - ICMS 7% diferido para 0%

Descrição	Valor
Matéria prima	500,00
Custos de produção	50,00
Custo do produto	550,00

ICMS Interno Paraná	7,00%
IPI	15,00%
PIS/COFINS	9,25%
Margem de lucro	10,00%

Valor unitário de emissão da Nota Fiscal	936,17
---	---------------

Quantidade de peças vendidas	2.000
------------------------------	--------------

Resultado	
Receita das vendas	1.872.340,43
(-) ICMS diferido para 0%	0,00
(-) IPI reduzido para 0,75%	-14.042,55
(-) PIS e COFINS isento	0,00
Receita líquida	1.858.297,87
(-) CMV	-1.100.000,00
Lucro operacional	758.297,87
(-) Imposto de Renda (15% + Adicional)	-187.574,47
(-) CSLL (9%)	-68.246,81
Lucro líquido	502.476,60

Resultado líquido	26,84%
--------------------------	---------------

Figura 8: Venda de computadores – Com isenções - ICMS 7% diferido para 0%.

Fonte: Elaborado pelo autor.

Nesse modelo, mantido o valor de venda – R\$ 936,17 – a redução do diferimento do ICMS, de 3% para 0%, possibilitou um aumento de dois pontos percentuais no resultado líquido da operação.

Na prática, os fabricantes paranaenses, para fazer frente à concorrência nacional e ao mercado cinza – produtos contrabandeados, sobretudo do Paraguai –, têm adotado a estratégia de reduzir os valores de venda, ampliando os volumes de produção em detrimento da rentabilidade.

Dessa forma, a planilha de custos seria a seguinte:

Venda de computadores - Paraná

Processo: Com isenções - Redução valor de venda

Descrição	Valor
Matéria prima	500,00
Custos de produção	50,00
Custo do produto	550,00

ICMS Interno Paraná	7,00%
IPI	0,75%
PIS/COFINS	0,00%
Margem de lucro	10,00%

Valor unitário de emissão da Nota Fiscal	664,65
Quantidade de peças vendidas	2.000
Resultado	
Receita das vendas	1.329.305,14
(-) ICMS diferido para 0%	0,00
(-) IPI reduzido para 0,75%	-9.969,79
(-) PIS e COFINS isento	0,00
Receita líquida	1.319.335,35
(-) CMV	-1.100.000,00
Lucro operacional	219.335,35
(-) Imposto de Renda (15% + Adicional)	-52.833,84
(-) CSLL (9%)	-19.740,18
Lucro líquido	146.761,33
Resultado líquido	11,04%

Figura 9: Venda de computadores – Com isenções - Redução valor de venda.

Fonte: Elaborado pelo autor.

A realidade do mercado brasileiro de computadores, no momento, é essa. O valor de venda dos computadores, no exemplo, foi reduzido de R\$ 936,17 para R\$ 664,65, valor 29% menor, e o resultado líquido 11,04%, contra 26,84% no modelo com valor de venda sem utilização dos benefícios. O maior fabricante de computadores do Brasil, instalado no Paraná e com uma participação de 13,5% do mercado total do país, anunciou aos seus acionistas no fechamento dos resultados do 4T12 e 2012 que a companhia “empreendeu esforços para realizar um bom volume no varejo, o que gerou expressivos ganhos de *market share*, ainda que com impactos na rentabilidade”.

As diferenças nos valores - sem isenção, com as isenções disponíveis e com a redução do custo utilizando os benefícios fiscais - são demonstrados no gráfico abaixo.

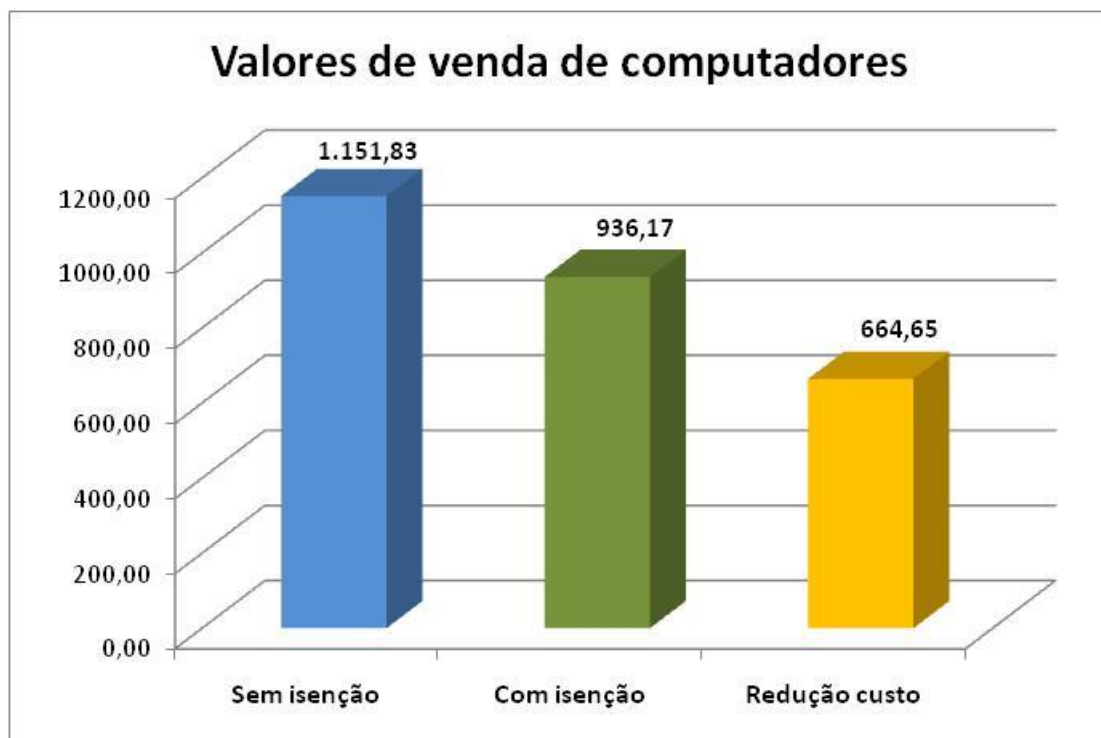


Figura 10: Valores de venda de computadores – Comparativo.

Fonte: Elaborado pelo autor.

O dado relevante é que os regimes fiscais especiais para empresas montadoras de computadores no estado do Paraná permitem que o valor de venda do produto, no exemplo adotado, seja reduzido de R\$ 1.151,83, em uma composição sem isenções, para R\$ 664,65, com isenções disponíveis, ou seja, redução de 42,29%, possibilitando a inclusão digital da população e contribuindo para que o Brasil tenha se tornado o 3º mercado mundial de computadores.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crescente demanda do mercado de computadores no Brasil, o terceiro a nível mundial, tem provocado uma grande concorrência entre empresas montadoras desses produtos, incluindo a chegada dos grandes fabricantes mundiais, que estão instalando unidades fabris no nosso país.

O governo federal disponibiliza, visando à competitividade do produto nacional e a inclusão digital da população de baixa renda, a isenção do PIS e COFINS e a redução de 95% do Imposto sobre Produtos Industrializados, IPI, para as montadoras instaladas no país, que em contrapartida devem manter um nível de nacionalização do produto e investir parte do resultado em pesquisa e desenvolvimento da área de tecnologia da informação.

O Estado do Paraná, por sua vez, disponibiliza aos fabricantes a redução da alíquota do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços, ICMS, para 7% nas operações internas e o posterior diferimento do mesmo, reduzindo-o a zero, mesmo nas operações interestaduais. Com isso, o maior fabricante de computadores do país, pelo 8º ano consecutivo e com participação de 13% do mercado total, está instalado no nosso estado.

Os regimes fiscais especiais para empresas montadoras de computadores são essenciais para a manutenção, modernização e expansão da indústria nacional, ao permitir que os valores de venda dos produtos sejam reduzidos em, aproximadamente, 42% e que os fabricantes priorizem os volumes de produção em detrimento dos resultados, gerando empregos para a população.

REFERÊNCIAS

AMARO, Luciano da Siva. **Direito Tributário Brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA ELÉTRICA E ELETRÔNICA (ABINEE). Revista da ABINEE. **Lei de Informática: Governo atende ABINEE e suspende IPI de insumos**. Edição 50, de março de 2009.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA ELÉTRICA E ELETRÔNICA (ABINEE). **Perfil industrial do setor eletroeletrônico no Paraná**. Disponível em <http://www.abinee.org.br/informac/arquivos/sondpr.pdf>. Acesso em 20/11/2012.

BALEEIRO, Aliomar. **Direito Tributário Brasileiro**. 10. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

BETTONI, Jaime. **Gestão Tributária**. Curitiba: UFPR, 2011.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

BRASIL. Lei Federal nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] Republica Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 24 out. 1991. Seção 1, p 1 e Lei nº 10.176 de 12 de janeiro de 2001. Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação. **Diário Oficial [da] Republica Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 12 jan. 2001.

BRASIL. Lei Federal nº 11.908/09 de 03 de março de 2009. Autoriza o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal a constituírem subsidiárias e a adquirirem participação em instituições financeiras sediadas no Brasil; altera as Leis nos 7.940, de 20 de dezembro de 1989, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 11.524, de 24 de setembro de 2007, e 11.774, de 17 de setembro de 2008; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] Republica Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 24 out. 1991.

BRASIL. Lei Federal nº 11.196, de 21 de novembro de 1995. Institui o regime especial de tributação para a plataforma de exportação de serviços de tecnologia da informação. **Diário Oficial [da] Republica Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 21 nov. 1995.

BRASIL. Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, Altera a legislação do imposto sobre a renda no que se refere aos incentivos fiscais de isenção e de redução, define diretrizes para os incentivos fiscais de aplicação de parcela do imposto sobre a renda nos Fundos de Investimentos Regionais, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] Republica Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 27 ago. 2001. Seção I-E, p. 63.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC). **Processo Produtivo Básico**. 2008. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=2&menu=1103>. Acesso em: 20/11/2012.

BRASIL. Ministério da Ciência e Tecnologia – Secretaria de Políticas de Informática. **Tecnologia da Informação: A legislação brasileira**. Brasília: 6. Ed. 2008.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC). 2008. **Processo Produtivo Básico**. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=2&menu=1103>. Acesso em: 20/11/2012.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Recessão doentia**. 1991. Disponível em: www.bresserpereira.org.br/. Acesso em: 15/11/2012.

CASSONE, Vittorio. **Direito tributário**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 1995.

FABRETTI, Laudio Camargo. **Contabilidade tributária**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Manual de Direito Civil**. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

GARCIA, Ricardo. **Abertura: quinze anos depois**. 2005. Disponível em: www.baguete.com.br/noticiasDetalhes.php?id=4890. Acesso em: 04/10/2012.

IDC BRASIL. **Brasil comercializa 13,7 milhões de computadores em 2010 e passa a ocupar a quarta posição no ranking mundial dos países que mais vendem PCs, revela estudo da IDC**. Disponível em: http://www.idclatin.com/news.asp?ctr=bra&year=2011&id_release=1918. Acesso em: 20/11/2012.

IDC BRAZIL QUARTELY PC TRACKER 2011. **O Mercado de PCs no Brasil**. Disponível em www.idclatin.com/email_mkt/pc_11/emkt_bra_11_pc_landing.html. Acesso em 20/11/2012.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Produto Interno Bruto**. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home>. Acessos em: 20/11/2012, 02/03/2013 e 05/05/2013.

JIMENEZ, Carla. **Briga por imposto**. 1999. Disponível em: www.epoca.globo.com/edic/19990906/neg2.htm. Acesso em: 15/11/2012.

MEDEIROS NETTO, João da Silva. **Guerra fiscal entre os estados**. Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. 2003. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/publicacoes/estnottec/tema20/pdf/306768.pdf>. Acesso em: 22/11/2012.

MIRANDA, Jorge. **Direitos Fundamentais**. 2. Ed. Rio de Janeiro: LTD, 1998.

NASSIF, André. **O complexo eletrônico brasileiro**. In: BNDES 50 anos – Histórias Setoriais, Rio de Janeiro, 2002. Disponível em: www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/conhecimento/livro_setorial/setorial08.pdf>. Acesso em 15/04/2012.

OLIVEIRA, Gustavo Pedro de. **Contabilidade tributária**. 1. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

PARANÁ. Decreto nº 1.922, de 8 de julho de 2011. Altera a sistemática de tributação dos produtos de informática e automação. Publicado no **Diário Oficial Nº 8503 de 08/07/2011**.

PÊGAS, Paulo Henrique Barbosa. **Manual de Contabilidade Tributária**. 7. Ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 20. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

POSITIVO INFORMÁTICA: **Positivo Informática registra aumento de 5,8 pp no market share do varejo no 4T12 x 3T12**. Disponível em <http://www.positivoinformatica.com.br/www/pessoal/imprensa/releases/2>. Acesso em 30/03/2013.

REVISTA VEJA. **Collor sobe a rampa**. Ano 23. Edição 1122, de 21 de março de 1990.

REVISTA VEJA. **A queda de Collor**. Ano 25. Edição 1255, de 30 de setembro de 1992.

RUIZ, Manoel. **A história do Plano Collor**. 2003. Disponível em: www.sociedadedigital.com.br/artigo.php?artigo=114&item=4. Acesso em: 02/10/2012.

VARSANO, Ricardo. **A evolução do sistema tributário brasileiro ao longo do século: anotações e reflexões para futuras reformas**. 1996. IPEA. Disponível em www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=3564. Acesso em 15/04/2012.

ANEXOS

Lei de informática, nº 8.248, de 23.10.1991

Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º Para os efeitos desta Lei e da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, considera-se como empresa brasileira de capital nacional a pessoa jurídica constituída e com sede no Brasil, cujo controle efetivo esteja, em caráter permanente, sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidade de direito público interno.~~

~~§ 1º Entende-se por controle efetivo da empresa, a titularidade direta ou indireta de, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) do capital com direito efetivo de voto, e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades, inclusive as de natureza tecnológica.~~

~~§ 2º (VETADO)~~

~~§ 3º As ações com direito a voto ou a dividendos fixos ou mínimos guardarão a forma nominativa.~~

~~§ 4º Na hipótese em que o sócio nacional perder o efetivo controle de empresa que esteja usufruindo os benefícios estabelecidos nesta Lei para empresa brasileira de capital nacional, o direito aos benefícios fica automaticamente suspenso, sem prejuízo do ressarcimento de benefícios que vierem a ser indevidamente usufruídos. (Art. 1º revogado pela Lei nº 10.176, de 11.01.2001)~~

~~Art. 2º As empresas produtoras de bens e serviços de informática no País e que não preencham os requisitos do art. 1º deverão, anualmente, para usufruírem dos benefícios instituídos por esta Lei e que lhes sejam extensíveis, comprovar perante o Conselho Nacional de Informática e Automação – CONIN, a realização das seguintes metas:~~

- ~~I – programa de efetiva capacitação do corpo técnico da empresa nas tecnologias de produto e do processo de produção;~~
 - ~~II – programas de pesquisa e desenvolvimento, a serem realizados no País, conforme o estabelecido no art. 11; e~~
 - ~~III – programas progressivos de exportação de bens e serviços de informática.~~
- ~~(Art. 2º revogado pela Lei nº 10.176, de 11.01.2001)~~

~~Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, nos termos do § 2º do art. 171 da~~

~~Constituição Federal, aos produzidos por empresas brasileiras de capital nacional, observada a seguinte ordem:~~

- ~~I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;~~
- ~~II - bens e serviços produzidos no País, com significativo valor agregado local.~~

~~§ 1º Na hipótese da empresa brasileira de capital nacional não vir a ser objeto desta preferência, dar-se-á aos bens e serviços fabricados no País preferência em relação aos importados, observado o disposto no § 2º deste artigo.~~

~~§ 2º Para o exercício desta preferência, levar-se-á em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço.~~

Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, observada a seguinte ordem, a:

(Redação dada pela Lei nº 10.176, de 11.01.2001)

(Vide Decreto nº 7.174, de 12.05.2010)

I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;

(Redação dada pela Lei nº 10.176, de 11.01.2001)

II - bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo.

(Redação dada pela Lei nº 10.176, de 11.01.2001)

§ 1º Revogado. *(Revogado pela Lei nº 10.176, de 11.01.2001)*

§ 2º Para o exercício desta preferência, levar-se-ão em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço.

(Redação dada pela Lei nº 10.176, de 11.01.2001)

§ 3º A aquisição de bens e serviços de informática e automação, considerados como bens e serviços comuns nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, poderá ser realizada na modalidade pregão, restrita às empresas que cumpram o Processo Produtivo Básico nos termos desta Lei e da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

(Redação dada pela Lei nº 11.077, de 30.12.2004)

Art. 4º ~~Para as empresas que cumprirem as exigências para o gozo de benefícios, definidos nesta lei, e, somente para os bens de informática e automação fabricados no País, com níveis de valor agregado local compatíveis com as características de cada produto, serão estendidos pelo prazo de sete anos, a partir de 29 de outubro de 1992, os benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.~~

~~*(Vide Lei nº 9.959, de 2000)*~~

~~Parágrafo único. A relação dos bens de que trata este artigo será definida pelo Poder Executivo, por proposta do Conin, tendo como critério, além do valor agregado local, indicadores de capacitação tecnológica, preço, qualidade e competitividade internacional.~~

Art. 4º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação farão jus aos benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.

(Redação dada pela Lei nº 10.176, de 11.01.2001)

(Vide Decreto nº 3.800, de 20.04.2001)

(Art. 4º regulamentado pelo Decreto nº 5.906, de 26.09.2006.)

§ 1º O Poder Executivo definirá a relação dos bens de que trata o § 1º C, respeitado o disposto no art. 16A desta Lei, a ser apresentada no prazo de trinta dias, contado da publicação desta Lei, com base em proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Ciência e Tecnologia e da Integração Nacional.

(Redação dada pela Lei nº 10.176, de 11.01.2001)

(Vide Decreto nº 3.801, de 20.04.2001)

§ 1º A. O benefício de isenção estende-se até 31 de dezembro de 2000 e, a partir dessa data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, observados os seguintes percentuais:

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11.01.2001)

I – redução de noventa e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2001;

(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11.01.2001)

II – redução de noventa por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;

(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11.01.2001)

III – redução de oitenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;

(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11.01.2001)

~~IV – redução de oitenta por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;~~

(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11.01.2001)

~~V – redução de setenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;~~

(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11.01.2001)

~~VI – redução de setenta por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009, quando será extinto.~~

(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11.01.2001)

IV - redução de 80% (oitenta por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2014;

(Redação dada pela Lei nº 11.077, de 30.12.2004)

V - redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2015;

(Redação dada pela Lei nº 11.077, de 30.12.2004)

VI - redução de 70% (setenta por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019, quando será extinto.

(Redação dada pela Lei nº 11.077, de 30.12.2004)

§ 1ºB. (VETADO) *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11.01.2001)*

§ 1ºC. Os benefícios incidirão somente sobre os bens de informática e automação produzidos de acordo com processo produtivo básico definido pelo Poder Executivo, condicionados à apresentação de proposta de projeto ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11.01.2001)

§ 2º Os Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia estabelecerão os processos produtivos básicos no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data da solicitação fundada da empresa interessada, devendo ser publicados em portaria interministerial os processos aprovados, bem como os motivos determinantes do indeferimento.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11.01.2001)

§ 3º São asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens de que trata este artigo.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11.01.2001)

§ 4º A apresentação do projeto de que trata o § 1ºC não implica, no momento da entrega, análise do seu conteúdo, ressalvada a verificação de adequação ao processo produtivo básico, servindo entretanto de referência para a avaliação dos relatórios de que trata o § 9º do art. 11.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11.01.2001)

~~§ 5º O disposto no § 1º A, a partir de 1º de janeiro de 2003, não se aplica às unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), as quais passarão a usufruir do benefício da isenção do Imposto Sobre os Produtos Industrializados – IPI, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003 e, a partir dessa data, fica convertido em redução do imposto, observados os seguintes percentuais:~~

~~I – redução de noventa e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;~~

~~II – redução de noventa por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;~~

~~III - redução de setenta por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009, quando será extinto.~~

~~§ 5º O disposto no § 1º A, a partir de 1º de janeiro de 2003, não se aplica às unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), as quais passarão a usufruir do benefício da isenção do Imposto Sobre os Produtos Industrializados - IPI, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003 e, a partir dessa data, fica convertido em redução do imposto, observados os seguintes percentuais:
(Redação dada pela Lei nº 10.664, de 22.4.2003)~~

~~I - redução de noventa e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;~~

~~(Redação dada pela Lei nº 10.664, de 22.4.2003)~~

~~II - redução de noventa por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;~~

~~(Redação dada pela Lei nº 10.664, de 22.4.2003)~~

~~III - redução de setenta por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009, quando será extinto.~~

~~(Redação dada pela Lei nº 10.664, de 22.4.2003)~~

§ 5º O disposto no § 1º-A deste artigo não se aplica a microcomputadores portáteis e às unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como às unidades de discos magnéticos e ópticos, aos circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, aos gabinetes e às fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, que observarão os seguintes percentuais:

(Redação dada pela Lei nº 11.077, de 30.12.2004)

I - redução de 95% (noventa e cinco por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2014;

(Redação dada pela Lei nº 11.077, de 30.12.2004)

II - redução de 90% (noventa por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2015;

(Redação dada pela Lei nº 11.077, de 30.12.2004)

III - redução de 70% (setenta por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019, quando será extinto.

(Redação dada pela Lei nº 11.077, de 30.12.2004)

§ 6º O Poder Executivo poderá atualizar o valor fixado no § 5º deste artigo.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30.12.2004)

~~§ 7º Os benefícios de que trata o § 5º deste artigo aplicam-se, também, aos bens desenvolvidos no País, que sejam incluídos na categoria de bens de informática e automação por esta Lei, conforme regulamento.~~

~~(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30.12.2004)~~

§ 7º Aplicam-se aos bens desenvolvidos no País que sejam incluídos na categoria de bens de informática e automação por esta Lei, conforme regulamento, os seguintes percentuais:

I - redução de 100% (cem por cento) do imposto devido, de 15 de dezembro de 2010 até 31 de dezembro de 2014;

II - redução de 90% (noventa por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2015; e

III - redução de 70% (setenta por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019, quando será extinto.

(§ 7º do Art. 4º com redação dada pela Lei nº 12.431, de 24.06.2011)

~~Art. 5º As empresas brasileiras de capital nacional produtoras de bens e serviços de informática e automação terão prioridade nos financiamentos diretos concedidos por instituições financeiras federais ou, nos indiretos, através de repasse de fundos administrados por aquelas instituições, para custeio dos investimentos em ativo fixo, ampliação e modernização industrial.~~

~~*(Revogado pela Lei nº 10.176, de 11.01.2001)*~~

~~Art. 6º As empresas que tenham como finalidade, única ou principal, a produção de bens e serviços de informática no País deduzirão, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza devido, o valor devidamente comprovado das despesas realizadas no País, em atividades de pesquisa e desenvolvimento, diretamente ou em convênio com outras empresas, centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas.~~

~~*(Revogado pela Lei nº 10.176, de 11.01.2001)*~~

~~Art. 7º As pessoas jurídicas poderão deduzir até 1% (um por cento) do imposto de renda devido, desde que apliquem diretamente, até o vencimento da cota única ou da última cota do imposto, igual importância em ações novas, inalienáveis pelo prazo de dois anos, de empresas brasileiras de capital nacional de direito privado que tenham como atividade, única ou principal, a produção de bens e serviços de informática, vedadas as aplicações em empresas de um mesmo conglomerado econômico.~~

~~*(Revogado pela Lei nº 10.176, de 11.01.2001)*~~

Art. 8º São isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI - as compras de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos produzidos no País, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e por entidades sem fins lucrativos ativas no fomento, na coordenação ou na execução de programa de pesquisa científica ou de ensino devidamente credenciadas naquele Conselho.

Parágrafo Único. São asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens de que trata este artigo.

~~Art. 9º Na hipótese do não cumprimento, por empresas produtoras de bens e serviços de informática, das exigências para gozo dos benefícios de que trata esta lei, poderá ser suspensa a sua concessão, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados, e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.~~

Art. 9º Na hipótese do não cumprimento das exigências desta Lei, ou da não aprovação dos relatórios referidos no § 9º do art. 11 desta Lei, poderá ser suspensa a concessão do benefício, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

(Redação dada pela Lei nº 10.176, de 11.01.2001)

(Art. 9º regulamentado pelo Decreto nº 5.906, de 26.09.2006.)

~~Parágrafo único. Na eventualidade de os investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento previstos no art. 11 não atingirem, em um determinado ano, o mínimo fixado, o residual será aplicado no fundo de que trata o inciso III do § 1º do mesmo artigo, atualizado e acrescido de doze por cento.~~

~~*(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11.01.2001)*~~

Parágrafo único. Na eventualidade de os investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento previstos no art. 11 desta Lei não atingirem, em um determinado ano, os mínimos fixados, os residuais, atualizados e acrescidos de 12% (doze por cento), deverão ser aplicados no Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Setor de Tecnologia da Informação, de que trata o § 18 do art. 11 desta Lei.

(Redação dada pela Lei nº 11.077, de 30.12.2004)

Art. 10. Os incentivos fiscais previstos nesta Lei, salvo quando nela especificado em contrário (art. 4º), vigorarão até o exercício de 1997 e entrarão em vigência a partir da sua publicação, excetuados os constantes do seu art. 6º e aqueles a serem usufruídos pelas empresas fabricantes de bens e serviços de informática que não preencham os requisitos do art. 1º, cujas vigências ocorrerão, respectivamente, a partir de 1º de janeiro de 1992 e 29 de outubro de 1992.

Parágrafo Único. (VETADO).

~~Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos nesta lei, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno decorrente da comercialização de bens e serviços de informática (deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações), em atividades de pesquisas e desenvolvimento a serem realizadas no País, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas.~~

~~Parágrafo único. No mínimo 2% (dois por cento) do faturamento bruto mencionado no caput deste artigo deverão ser aplicados em convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas.~~

~~Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º desta Lei, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação deverão investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, no mínimo cinco por cento de seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 1ºC do art. 4º.
(Redação dada pela Lei nº 10.176, de 11.01.2001)~~

~~Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º desta Lei, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação deverão investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, no mínimo 5% (cinco por cento) de seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei e da no 8.387, de 30 de dezembro de 1991, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 1ºC do art. 4º desta Lei.
(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)~~

~~Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º desta Lei, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação deverão investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, no mínimo 5% (cinco por cento) de seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei ou do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 1ºC do art. 4º desta Lei.
(Redação dada pela Lei nº 11.077, de 30.12.2004)~~

~~Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º desta Lei, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação deverão investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, no mínimo 5% (cinco por cento) de seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei ou do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de~~

~~projeto de que trata o § 1º-C do art. 4º desta Lei.
(Redação dada pela Medida Provisória nº 472, de 2009)~~

Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º desta Lei, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação deverão investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, no mínimo, 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei ou do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 1º-C do art. 4º desta Lei.
(Art. 11 com redação dada pela Lei nº 12.249, de 11.06.2010)

§ 1º No mínimo dois vírgula três por cento do faturamento bruto mencionado no *caput* deste artigo deverão ser aplicados como segue:

(Redação dada pela Lei nº 10.176, de 11.01.2001) (Vide Lei nº 11.077, de 30.12.2004)

I – mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, credenciados pelo comitê de que trata o § 5º deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a um por cento;
(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11.01.2001) (Vide Lei nº 11.077, de 30.12.2004)

II – mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, com sede ou estabelecimento principal situado nas regiões de influência da Sudam, da SUDENE e da região Centro-Oeste, excetuada a Zona Franca de Manaus, credenciados pelo comitê de que trata o § 5º deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula oito por cento;
(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11.01.2001) (Vide Lei nº 11.077, de 30.12.2004)

III – sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula cinco por cento.
(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11.01.2001) (Vide Lei nº 11.077, de 30.12.2004)

§ 2º Os recursos de que trata o inciso III do § 1º destinam-se, exclusivamente, à promoção de projetos estratégicos de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, inclusive em segurança da informação.
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11.01.2001) (Vide Lei nº 11.077, de

30.12.2004)

§ 3º Percentagem não inferior a trinta por cento dos recursos referidos no inciso II do § 1º será destinada a universidades, faculdades, entidades de ensino e centro ou institutos de pesquisa, criados ou mantidos pelo Poder Público Federal, Distrital ou Estadual, com sede ou estabelecimento principal na região a que o recurso se destina.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11.01.2001) (Vide Lei nº 11.077, de 30.12.2004)

§ 4º (VETADO) *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11.01.2001) (Vide Lei nº 11.077, de 30.12.2004)*

§ 5º (VETADO) *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11.01.2001) (Vide Lei nº 11.077, de 30.12.2004)*

§ 6º Os investimentos de que trata este artigo serão reduzidos nos seguintes percentuais:

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11.01.2001) (Vide Lei nº 11.077, de 30.12.2004)

I – em cinco por cento, de 1º de janeiro de 2001 até 31 de dezembro de 2001;
(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11.01.2001) (Vide Lei nº 11.077, de 30.12.2004)

II – em dez por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;
(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11.01.2001) (Vide Lei nº 11.077, de 30.12.2004)

III – em quinze por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;
(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11.01.2001)

IV - em 20% (vinte por cento), de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2014;
(Redação dada pela Lei nº 11.077, de 30.12.2004)

~~IV – em vinte por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;
(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11.01.2001)~~

~~V – em vinte e cinco por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;
(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11.01.2001)~~

~~VI – em trinta por cento, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009.
(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11.01.2001)~~

V - em 25% (vinte e cinco por cento), de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2015;
(Redação dada pela Lei nº 11.077, de 30.12.2004)

VI - em 30% (trinta por cento), de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019.
(Redação dada pela Lei nº 11.077, de 30.12.2004)

~~§ 7º Tratando-se de investimentos relacionados à comercialização de bens de informática e automação produzidos nas regiões de influência da Sudam, da SUDENE e da região Centro-Oeste, a redução prevista no § 6º obedecerá aos seguintes percentuais:~~

~~(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11.01.2001)~~

§ 7º Tratando-se de investimentos relacionados à comercialização de bens de informática e automação produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA e da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, a redução prevista no § 6º deste artigo obedecerá aos seguintes percentuais:

(Redação dada pela Lei nº 11.077, de 30.12.2004)

I – em três por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;

(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11.01.2001) (Vide Lei nº 11.077, de 30.12.2004)

II – em oito por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;

(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11.01.2001) (Vide Lei nº 11.077, de 30.12.2004)

~~III – em treze por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;~~

~~*(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11.01.2001)*~~

~~IV – em dezoito por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;~~

~~*(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11.01.2001)*~~

~~V – em vinte e três por cento, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009.~~

~~*(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11.01.2001)*~~

III - em 13% (treze por cento), de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2014;

(Redação dada pela Lei nº 11.077, de 30.12.2004)

IV - em 18% (dezoito por cento), de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2015;

(Redação dada pela Lei nº 11.077, de 30.12.2004)

V - em 23% (vinte e três por cento), de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de

2019. *(Redação dada pela Lei nº 11.077, de 30.12.2004)*

§ 8º A redução de que tratam os §§ 6º e 7º deverá ocorrer de modo proporcional dentre as formas de investimento previstas neste artigo.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11.01.2001) (Vide Lei nº 11.077, de 30.12.2004)

§ 9º As empresas beneficiárias deverão encaminhar anualmente ao Poder Executivo demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas no projeto elaborado e dos respectivos resultados alcançados.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11.01.2001) (Vide Lei nº 11.077, de

30.12.2004)

§ 10. O comitê mencionado no § 5º deste artigo aprovará a consolidação dos relatórios de que trata o § 9º.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11.01.2001) (Vide Lei nº 11.077, de 30.12.2004)

~~§ 11. O disposto no § 1º não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a cinco milhões de Unidades Fiscais de Referência – UFIR.~~

~~*(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11.01.2001)*~~

§ 11. O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.077, de 30.12.2004)

§ 12. O Ministério da Ciência e Tecnologia divulgará, anualmente, o total dos recursos financeiros aplicados pelas empresas beneficiárias nas instituições de pesquisa e desenvolvimento credenciadas, em cumprimento ao disposto no § 1º.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11.01.2001) (Vide Lei nº 11.077, de 30.12.2004)

~~§ 13. Para as empresas beneficiárias, na forma do § 5º do art. 4º, fabricantes de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo ficam reduzidos em cinquenta por cento.~~

~~§ 13. Para as empresas beneficiárias, na forma do § 5º do art. 4º, fabricantes de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo ficam reduzidos em cinquenta por cento.~~

~~*(Redação dada pela Lei nº 10.664, de 22.04.2003)*~~

~~§ 13. Para as empresas beneficiárias, na forma do § 5º do art. 4º desta Lei, fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento) até 31 de dezembro de 2006.~~

~~*(Redação dada pela Lei nº 11.077, de 30.12.2004)*~~

~~§ 13. Para as empresas beneficiárias, na forma do § 5º do art. 4º desta Lei, fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento~~

~~digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento) até 31 de dezembro de 2009.~~

~~(Redação dada pela Lei nº 11.452, de 27.02.2007)~~

~~§ 13. Para as empresas beneficiárias, na forma do § 5º do art. 4º desta Lei, fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em vinte e cinco por cento até 31 de dezembro de 2014.~~

~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 472, de 2009)~~

§ 13. Para as empresas beneficiárias, na forma do § 5º do art. 4º desta Lei, fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em 25% (vinte e cinco por cento) até 31 de dezembro de 2014.

(Art. 11 com redação dada pela Lei nº 12.249, de 11.06.2010)

~~§ 14. A partir de 2004, o Poder Executivo poderá alterar o percentual de redução mencionado no § 13, considerando os investimentos em pesquisa e desenvolvimento realizados, bem como o crescimento da produção em cada ano calendário.~~

§ 14. A partir de 2004, o Poder Executivo poderá alterar o percentual de redução mencionado no § 13, considerando os investimentos em pesquisa e desenvolvimento realizados, bem como o crescimento da produção em cada ano calendário.

(Redação dada pela Lei nº 10.664, de 22.04.2003) (Vide Lei nº 11.077, de 30.12.2004)

§ 15. O Poder Executivo poderá alterar os valores referidos nos §§ 11 e 13 deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30.12.2004)

§ 16. Os Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Fazenda e da Ciência e Tecnologia divulgarão, a cada 2 (dois) anos, relatórios com os resultados econômicos e técnicos advindos da aplicação desta Lei no período.
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30.12.2004)

§ 17. Nos tributos correspondentes às comercializações de que trata o *caput* deste artigo, incluem-se as Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e para os Programas de Integração Social - PIS e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30.12.2004)

§ 18. Observadas as aplicações previstas nos §§ 1º e 3º deste artigo, até 2/3 (dois terços) do complemento de 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) do faturamento mencionado no *caput* deste artigo poderão também ser aplicados sob a forma de recursos financeiros em Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Setor de Tecnologia da Informação, a ser regulamentado pelo Poder Executivo.
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30.12.2004)

Art. 12. Para os efeitos desta Lei não se considera como atividade de pesquisa e desenvolvimento a doação de bens e serviços de informática.

Art. 13. (VETADO).

Art. 14 Compete à Secretaria de Ciência e Tecnologia:

I - prestar apoio técnico e administrativo ao CONIN;

II - baixar, divulgar e fazer cumprir as resoluções do CONIN;

III - elaborar a proposta do Plano Nacional de Informática e Automação, submetê-la ao CONIN e executá-la na sua área de competência;

IV - adotar as medidas necessárias à execução da Política Nacional de Informática, no que lhe couber;

V - analisar e decidir sobre os projetos de desenvolvimento e produção de bens de informática;

VI - manifestar-se, previamente, sobre as importações de bens e serviços de informática.

Parágrafo Único. A partir de 29 de outubro de 1992, cessam as competências de Secretaria da Ciência e Tecnologia no que se refere à análise e decisão sobre os projetos de desenvolvimento e produção de bens de informática, bem como a anuência prévia sobre as importações de bens e serviços de informática, previstos nos incisos V e VI deste artigo.

~~Art. 15. Na ocorrência de prática de comércio desleal, vedada nos acordos e convenções internacionais, o Poder Executivo poderá, "ad referendum" de Congresso Nacional, adotar restrições às importações de bens e serviços~~

~~produzidos por empresas do país infrator.~~
(Revogado pela Lei nº 10.176, de 11.01.2001)

Art. 16. (VETADO).

(*) Art. 16-A. Para os efeitos desta Lei, consideram-se bens e serviços de informática e automação:

I – componentes eletrônicos a semicondutor, optoeletrônicos, bem como os respectivos insumos de natureza eletrônica; (Acrescido pela Lei nº 10.176, de 11.01.2001)

II – máquinas, equipamentos e dispositivos baseados em técnica digital, com funções de coleta, tratamento, estruturação, armazenamento, comutação, transmissão, recuperação ou apresentação da informação, seus respectivos insumos eletrônicos, partes, peças e suporte físico para operação; (Acrescido pela Lei nº 10.176, de 11.01.2001)

III – programas para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento da informação e respectiva documentação técnica associada (software); (Acrescido pela Lei nº 10.176, de 11.01.2001)

IV – serviços técnicos associados aos bens e serviços descritos nos incisos I, II e III. (Acrescido pela Lei nº 10.176, de 11.01.2001)

§ 1º O disposto nesta Lei não se aplica às mercadorias dos segmentos de áudio; áudio e vídeo; e lazer e entretenimento, ainda que incorporem tecnologia digital, incluindo os constantes da seguinte relação, que poderá ser ampliada em decorrência de inovações tecnológicas, elaborada conforme nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias - SH: (Acrescido pela Lei nº 10.176, de 11.01.2001)

I – toca-discos, eletrofonos, toca-fitas (leitores de cassetes) e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som, da posição 8519; (Acrescido pela Lei nº 10.176, de 11.01.2001)

II – gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som, mesmo com dispositivo de reprodução de som incorporado, da posição 8520; (Acrescido pela Lei nº 10.176, de 11.01.2001)

III – aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, da posição 8521; (Acrescido pela Lei nº 10.176, de 11.01.2001)

IV – partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 8519 a 8521, da posição 8522; (Acrescido pela Lei nº 10.176, de 11.01.2001)

V – suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, da posição 8523; (Acrescido pela Lei nº 10.176, de 11.01.2001)

VI – discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos, da posição 8524; *(Acrescido pela Lei nº 10.176, de 11.01.2001)*

VII – câmeras de vídeo de imagens fixas e outras câmeras de vídeo (camcorders), da posição 8525; *(Acrescido pela Lei nº 10.176, de 11.01.2001)*

VIII – aparelhos receptores para radiotelefonia, radiotelegrafia, ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com relógio, da posição 8527, exceto receptores pessoais de radiomensagem; *(Acrescido pela Lei nº 10.176, de 11.01.2001)*

IX – aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens; monitores e projetores, de vídeo, da posição 8528; *(Acrescido pela Lei nº 10.176, de 11.01.2001)*

X – partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8526 a 8528 e das câmeras de vídeo de imagens fixas e outras câmeras de vídeo (camcorders) (8525), da posição 8529; *(Acrescido pela Lei nº 10.176, de 11.01.2001)*

XI – tubos de raios catódicos para receptores de televisão, da posição 8540; *(Acrescido pela Lei nº 10.176, de 11.01.2001)*

XII – aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, incluídos as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago (flash), para fotografia, da posição 9006; *(Acrescido pela Lei nº 10.176, de 11.01.2001)*

XIII – câmeras e projetores cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados, da posição 9007; *(Acrescido pela Lei nº 10.176, de 11.01.2001)*

XIV – aparelhos de projeção fixa; aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução, da posição 9008; *(Acrescido pela Lei nº 10.176, de 11.01.2001)*

XV – aparelhos de fotocópia, por sistema óptico ou por contato, e aparelhos de termocópia, da posição 9009; *(Acrescido pela Lei nº 10.176, de 11.01.2001)*

XVI – aparelhos de relojoaria e suas partes, do capítulo 91. *(Acrescido pela Lei nº 10.176, de 11.01.2001)*

§ 2o É o Presidente da República autorizado a avaliar a inclusão no gozo dos benefícios de que trata esta Lei dos seguintes produtos: *(Acrescido pela Lei nº 10.176, de 11.01.2001)*

I – terminais portáteis de telefonia celular; *(Acrescido pela Lei nº 10.176, de 11.01.2001)*

~~II — monitores de vídeo, próprios para operar com as máquinas, equipamentos ou dispositivos a que se refere o inciso II do caput deste artigo.
(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11.01.2001)~~

II - unidades de saída por vídeo (monitores), da subposição NCM 8471.60, próprias para operar com máquinas, equipamentos ou dispositivos a que se refere o inciso II do caput deste artigo.
(Inciso II com redação dada pela Lei nº 11.077, de 30.12.2004)

§ 3º O Poder Executivo adotará medidas para assegurar as condições previstas neste artigo, inclusive, se necessário, fixando cotas regionais para garantir o equilíbrio competitivo entre as diversas regiões do País, consubstanciadas na avaliação do impacto na produção de unidades de saída por vídeo (monitores), incentivados na forma desta Lei, da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, da subposição NCM 8471.60, tendo em vista a evolução da tecnologia de produto e a convergência no uso desses produtos, bem como os incentivos fiscais e financeiros de qualquer outra natureza, para este fim.
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30.12.2004)

§ 4º Os aparelhos telefônicos por fio, conjugados com aparelho telefônico sem fio, que incorporem controle por técnicas digitais, serão considerados bens de informática e automação para os efeitos previstos nesta Lei, sem a obrigação de realizar os investimentos previstos no § 1º do art. 11 desta Lei.
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30.12.2004)

§ 5º Os aparelhos de que trata o § 4º deste artigo, quando industrializados na Zona Franca de Manaus, permanecerão incluídos nos efeitos previstos no art. 7º e no art. 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, sem a obrigação de realizar os investimentos previstos no § 3º o art. 2º a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30.12.2004)

(*) Art. 16-A regulamentado pelo Decreto nº 5.906, de 26.09.2006.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, os arts. 6º e seus §§, 8º e incisos, 11 e seu parágrafo único, 12 e seus §§, 13, 14 e seu parágrafo único, 15, 16, 18, 19 e 21 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, o Decreto-lei nº 2.203, de 27 de dezembro de 1984, bem como, a partir de 29 de outubro de 1992, os arts. 9º e 22 e seus §§ da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984.

Brasília, em 23 de outubro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho
Marcílio Marques Moreira